

Lei nº 1151/2016

DE 27/10/2016.

“INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Lei Municipal nº 1151/2016

De 27 de outubro de 2016.

*"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES** aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TITULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município.

Art. 2º O Código Tributário do Município é subordinado:

- I - às Constituições Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - às Súmulas dos Tribunais de Justiça;
- V - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- VI - à Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II

Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º A presente Lei tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposições em contrário se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos normativos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 3º, na data neles prevista.

V - as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato geradora, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 7º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II

Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido os fatos geradores e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV Sujeito Passivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

III - substituto, a pessoa jurídica que assume a responsabilidade do contribuinte principal em suas obrigações de pagar tributos devidos.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção II Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte, responsável ou substituto:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas nesta Lei, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V Responsabilidade Tributária

Subseção I Disposições Gerais

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando esta Lei determinar ou quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias

econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Lançamento

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 40.

Art. 37. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II Modalidade de Lançamento

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de

notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que seja omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 41. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo à homologação será de 05 (cinco) anos, a contar do dia do pagamento de que trata o § 1º, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Seção III Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única Disposições Gerais

Art. 42. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção IV Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Disposições Gerais

Art. 43. Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º A compensação só será concedida com a autorização do Chefe do Poder Executivo, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza de seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção II Pagamento

Art. 44. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º O pagamento será efetuado em moeda corrente ou autorização eletrônica para débito em conta bancária (bankline).

§ 2º O pagamento é efetuado sempre em estabelecimento de crédito, na forma de convênio, ressalvada em seu impedimento, no órgão arrecadador do município.

Art. 45. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 46. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado os casos de remissão ou compensação.

Art. 47. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 48. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III Pagamento Parcelado

Art. 49. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais relativos a qualquer dos tributos previstos no Código Tributário do Município (CTM), independentemente do procedimento fiscal.

Art. 50. O parcelamento poderá ser concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal, ou na forma estipulada pela Administração Pública.

Art. 51. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, que nenhuma delas seja de valor inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º É vedada a concessão do parcelamento:

I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;

II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;

III – com parcelas mensais inferiores a 20 (vinte) vezes a Unidade de Referência Fiscal do Município;

IV – quando se tratar de débito já ajuizado, sem a devida homologação do pedido pela autoridade judicial.

§ 2º No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver.

§ 3º Tratando-se de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, caso ocorra a transmissão de propriedade, as parcelas vincendas deverão ser pagas antecipadamente.

Art. 52. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-offício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 53. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 51, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 54. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta

Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Subseção IV Compensação

Art. 55. A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito Municipal, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo será feita à apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção V Transação

Art. 56. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção VI Arrecadação

Art. 57. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 44 desta Lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria Municipal.

Art. 58. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os servidores responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos servidores a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 59. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência, escritório ou correspondente no Município, o recebimento dos tributos.

Art. 60. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irreversível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele

previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção VII **Restituição**

Art. 61. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo órgão municipal competente ou serviço que houver calculado ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pelo órgão encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 62. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 61, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 61, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado à decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 63. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 64. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VIII Remissão

Art. 65. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - as condições peculiares a determinados bairros e setores do Município.

§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivos proprietário de mais de um imóvel.

§ 2º A remissão só será permitida se atendidas as condições dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2001).

Art. 66. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção IX Prescrição por Decadência

Art. 67. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção V **Exclusão do Crédito Tributário**

Subseção I **Imunidade**

Art. 68. A imunidade constitucional quando condicionada ao seu reconhecimento pela Fazenda Municipal, nos termos desta Lei, somente excluirá o crédito tributário após o deferimento do seu pedido em processo regular.

Subseção II **Isenção**

Art. 69. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. Salvo disposição da lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às contribuições;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 70. A isenção exceto se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso V do art. 5º, deste Código.

Art. 71. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Subseção III **Anistia**

Art. 72. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo

disposição de lei em contrário.

Art. 73. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que à conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 74. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Seção VI **Benefícios Fiscais**

Art. 75. O Chefe do Poder Executivo é autorizado, nas condições e nos limites estabelecidos nesta Seção, a conceder benefícios fiscais como estímulo à implantação ou ampliação de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços no território do município.

§ 1º Compreende-se como benefício fiscal:

I – A isenção total ou parcial, por prazo determinado e limitado ao máximo de 10 (dez) anos, de impostos imobiliários e taxas previstos neste Código;

II – a aplicação da alíquota menor do que a incidente, respeitada a alíquota mínima;

III – o diferimento do prazo de pagamento de tributo, não superior a 12 (doze) meses, sem correção monetária ou penalidades pecuniárias;

IV – a redução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em até 80% (oitenta por cento), quando da nacionalização de serviços importados.

§ 2º O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas empresas solicitantes:

I – comprovação, através de projeto, da criação de empregos diretos no Município;

II – celebração com o Município de um Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação em que constem as obrigações da empresa e a abrangência dos benefícios e as datas de início e fim de suas vigências.

§ 3º O Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação constitui em um Ato Solene e deverá ser celebrado na presença de um representante do Ministério Público.

Art. 76. Os benefícios concedidos, nos termos desta Seção, poderão ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, se ocorrer:

- I – a não admissão ou a redução do número de empregados previstos no projeto;
- II – a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada nos artigos 29 a 61 da Lei Federal nº 9.605, de 02 de fevereiro de 1998 e de suas alterações posteriores;
- III – a paralisação das atividades;
- IV – o desvirtuamento do projeto e a utilização inidônea dos benefícios recebidos;
- V – o encerramento das atividades, do projeto ou da empresa.

Parágrafo único. A suspensão ou a revogação da concessão dos benefícios fiscais resultam no vencimento antecipado de todas as obrigações estatuídas pelo Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Autoridades Fiscais

Art. 77. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 78. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, darem-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 79. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II Fiscalização

Art. 80. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário e aos demais órgãos da administração municipal.

Art. 81. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrará obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 82. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeita aos impostos;

II - os serventuários de ofício;

III - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

IV - os bancos e as instituições financeiras;

V - os síndicos, comissários e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VII - as companhias de armazéns gerais;

VIII - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III Dívida Ativa

Art. 83. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações e outros Códigos ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 84. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 85. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, a multa e os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 86. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 87. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 88. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 89. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - à custa judicial;

VII - outras despesas legais.

Art. 90. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais.

§ 2º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo seguinte desta Lei.

§ 3º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4º Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, permanece a possibilidade de sua cobrança administrativa até que seja iniciada a execução fiscal, sendo ainda permitida a transação, mesmo durante o procedimento judicial até que sejam oferecidos os embargos, quando não será mais permitido transigir ou desistir da execução.

Art. 91. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 92. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além de a pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 93. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento demandado judicial.

Art. 94. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único. Encaminhada à certidão da dívida ativa para a cobrança executiva,

cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 95. Aplica-se à Dívida Ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV Certidão Negativa

Art. 96. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 97. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 98. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 99. As certidões negativas a tributos anuais terão validade de 06 (seis) meses, as demais de 02 (dois) meses.

§ 1º Nos casos de débitos parcelados, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

§ 2º Tem o mesmo efeito previsto no parágrafo anterior, a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 100. A certidão negativa é exigida nos seguintes atos:

I – Certidão Negativa de Tributos Municipais:
a) inscrição no cadastro de licitantes do Município;

- b) participação em licitações públicas do Município, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade;
- c) pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- d) contrato de locação de bens móveis e imóveis a órgãos públicos municipais;
- e) pedido de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais.

II – Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, quando for o caso, da contribuição de melhoria:

- a) concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- b) concessão de “habite-se”;
- c) concessão de numeração oficial;
- d) aprovação de plantas de reurbanização e ou de loteamento;
- e) pedido de remanejamento de área, desmembramento ou remembramento;
- f) lavratura ou registro de quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de anfeiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 101. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 102. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 103. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Seção II Tributos Municipais

Art. 104. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar.

II - Taxas:

a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuições:

a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 105. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Seção II

Limitação da Competência Tributária

Art. 106. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fator geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar, observando o disposto na alínea b; excetuando-se as alterações inerentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que entra em vigor a 1ª de janeiro do exercício seguinte;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais;

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

d) o livro, o jornal e os periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI, “a”, deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O dispositivo do inciso VI, “b”, deste artigo é extensivo aos templos maçônicos.

Art. 107. O disposto no inciso IV, “c” do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II – aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos;

III – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

IV – conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

V – apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;

VI – assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1º O disposto no inciso VI do art. 106, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso VI, “c” do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º As instituições previstas no inciso VI, “c” do artigo anterior, anualmente, deverão requerer à Secretaria Municipal de Finanças, a Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária.

§ 4º Terá a imunidade tributária suspensa a instituição enquadrada no inciso VI, “c” do artigo anterior, que deixar de atender aos requisitos do parágrafo anterior.

TITULO II IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. São impostos de competência do Município:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis; por natureza ou acessão, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador

Art. 109. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 110. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 111. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, exceto:

I – setecentos e vinte dias após a data da expedição do Decreto de aprovação, no caso de loteamento novo;

II – noventa dias após a data da concessão do habite-se, nos casos de condomínios residenciais ou

comerciais.

Parágrafo único. Quando do término dos prazos, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o valor do imposto será proporcional aos duodécimos que faltarem para o encerramento do exercício.

Seção II Base de Cálculo

Art. 112. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- e) o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas c, d, e, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 113. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 114. A planta e tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O projeto de lei contendo a planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 60 (sessenta) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º Não sendo encaminhado o projeto de lei até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o

Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) últimos meses anteriores.

Seção III Benefício Fiscal

Art. 115. O valor da base de cálculo será reduzido:

a) em 10% (dez por cento), individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o contribuinte pessoa física ou jurídica, quando a edificação obedecer a projeto de arquitetura aprovado e licenciado pelo órgão competente do Município e possuir o termo de “Habite-se”, devidamente averbado no cartório de registro de imóveis.

b) no valor total das compras de mercadorias e serviços efetuados no território do Município, durante o exercício anterior, por contribuinte pessoa física.

§ 1º Para o benefício fiscal de que trata a alínea “a” será considerada a informação constante do Cadastro Imobiliário quando do lançamento do Imposto; cabendo ao contribuinte a responsabilidade de sua comprovação.

§ 2º Para o benefício fiscal de que se trata a alínea “b”, o Poder Executivo regulamentará a forma informatizada de cadastramento dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições de mercadorias e serviços de cada contribuinte.

Seção IV Cálculo do Imposto

Art. 116. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I – para os imóveis edificadas – 0,6% (seis décimos por cento);

II – para os imóveis não edificadas – 1,00% (um por cento).

Parágrafo Único. Com base nos artigos 6º e 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, poderá o Poder Executivo instituir a alíquota progressiva para Imposto Predial e Territorial Urbano, a ser regulamentada por legislação específica.

Seção V Sujeito Passivo

Art. 117. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Conforme conceitua a Lei Civil:

I – proprietário é possuidor do título de propriedade, devidamente registrado, e do domínio direto ou eminente do imóvel;

II – titular do seu domínio útil é o possuidor dos poderes de uso, gozo e disposição do imóvel, outorgado pelo seu proprietário, não configurando, entretanto, o titular do domínio eminente;

III – possuidor a qualquer título é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, situando-se dentre estes o compromissário – comprador, o proprietário de cota do terreno de condomínio horizontal e o possuidor do seu usufruto.

§ 2º Extende-se o conceito de contribuinte do Imposto ao titular do direito de construir, de que dispõe o artigo 1.369 do Código Civil.

Art. 118. Os créditos tributários, relativos ao imposto e as taxas, que a ele acompanham, sub-roga-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sub-quitação.

Art. 119. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” nata da abertura da cessão.

Seção VI Lançamento

Art. 120. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Art. 121. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, de forma globalizada ou individualmente a critério do órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Verificando-se o registro de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 6º O lançamento dos imóveis pertencentes a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 122. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 117 e 119 ou a seus prepostos.

§ 1º Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto, desde que atestado o seu recebimento.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

§ 3º A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita por edital se o contribuinte não tiver endereço na área urbana do município.

§ 4º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VII Pagamento

Art. 123. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto sobre o crédito tributário no percentual a ser fixado anualmente pelo Calendário Fiscal a ser baixado pelo Poder Executivo, nos limites desta Lei, nunca superior a 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.

§ 2º O pagamento em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até (90) noventa dias após o vencimento.

§ 3º O pagamento em até 08 (oito) parcelas não incidirá juros, porém, as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo e, no caso de sua extinção àquele que o substituir.

§ 4º Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

Seção VIII Revisão de Lançamento

Art. 124. O lançamento, feito regularmente e depois de notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I - de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu

erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - de deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas nesta Lei.

Art. 125. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 126. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo, com vantagem de que trata o § 1º do artigo 123.

Art. 127. Aplicam-se à revisão de lançamento às disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 38.

Seção IX **Reclamação Contra o Lançamento**

Art. 128. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 124.

§ 1º Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive aos prazos e recursos.

Art. 129. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

III - tendo sido apresentada no prazo legal não houver sido julgada até 03 (três) dias antes da data do vencimento.

§ 1º A suspensão do prazo encerra-se na data em que o contribuinte for notificado do parecer final das instâncias administrativas que julgarem a reclamação.

§ 2º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção X **Cadastro Imobiliário**

Art. 130. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 131. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município.

Art. 132. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 121 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 133. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido de título de propriedade ou de documento equivalente, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 134. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 135. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastral de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 136. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 137. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 132, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao Órgão Fazendário Municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registradas, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção XI Penalidades

Art. 138. Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo II, do Título II desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – 0,05% (cinco centésimo por cento) por dia e cumulativamente, até 15% (quinze por cento) do valor do tributo, quando o mesmo for pago fora dos prazos regulamentares;

II – 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFIM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no artigo 130.

III – 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFIM, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que tratam os artigos 133, 136 e 137 deste Código.

Art. 139. As alíquotas fixadas no artigo 116 serão acrescidas de 10% (dez por cento), quando o imóvel, situado em logradouro pavimentado dotado de meio-fio, não dispuser de passeio.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência desta lei, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 140. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos das multas previstas no artigo 138 desta Lei, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base no IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Seção XII Disposições Especiais

Art. 141. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 142. O Imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 143. O Executivo Municipal, em função de ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel, e ainda atendendo a condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores constantes da planta genérica de valores dos terrenos e tabela de preços de construções.

Art. 144. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições para habitação, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim considerada as que, edificadas no

exercício financeiro a que se referir o lançamento, esteja aguardando demolição por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 145. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizado em um único lote.

CAPÍTULO III **IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

Seção I **Fato Gerador**

Art. 146. O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata esta artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 147. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 148º, inciso I, desta lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 148. O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

V - sobre o valor da área considerada como reserva florestal legal ou de mata ciliar, em cada propriedade rural; devidamente certificada, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

VI – sobre a transmissão de bem imóvel ao proprietário final de programa público de regularização fundiária urbana, ou de construção de moradia popular.

Art. 149. Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Seção II **Contribuintes**

Art. 150. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Seção III Cálculo do Imposto

Art. 151. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 4º Para os efeitos ao parágrafo anterior, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 5º O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuse, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Art. 152. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Seção IV Alíquota

Art. 153. A alíquota do Imposto será de 3% (três por cento) aplicada sobre o valor venal e ou pactuado no negócio, se maior.

Seção V

Pagamento do Imposto

Art. 154. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo Único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 05 (cinco) UFIM, vigente à data da sua verificação.

Art. 155. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 156. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que o rejeitar.

Art. 157. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 158. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 159. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa-equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

Art. 160. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a

falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Seção VI

Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos

Art. 161. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 162. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 163. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 161 e 162 desta Lei, ficam sujeitos à multa de 30 (trinta) Unidades Fiscal do Município - UFIM, por item descumprido.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFIM vigente à data da emissão do Auto de Multa.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 164. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do § 3º do art. 151 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 165. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 151, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 166. Nos processos judiciais em que houver transmissão Inter vivos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos a Fazenda Pública Municipal indicará representante para acompanhamento do feito.

Art. 167. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFIM, vigente na data de sua apuração.

Art. 168. Esgotados os prazos para recebimento administrativo do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 169. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços da Lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 2º Considera-se também o fato gerador ocorrido no município:

I – nos casos em que haja no território deste município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

§ 3º Para os efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 170. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – da denominação dada ao serviço prestado;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- V – do pagamento pelos serviços prestados ou qualquer outra condição relativa à forma do seu ressarcimento;
- VI – da destinação dos serviços.

Art. 171. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 180, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

Art. 172. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II Da Não Incidência

Art. 173. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Imunidade

Art. 174. A imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que trata a alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, é condicionada ao seu reconhecimento, anualmente pela Fazenda Municipal.

§ 1º O reconhecimento da imunidade não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida anualmente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do fim do exercício, junto à Fazenda Municipal, e está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 175. Na falta de cumprimento do disposto no artigo anterior, a autoridade fazendária poderá suspender a aplicação do benefício.

Seção IV Das Isenções

Art. 176. São isentos do Imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I – promoventes de concertos, recitais, shows, avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, em que a receita integral obtida seja destinada a fins assistenciais ou filantrópicos;

II – associações culturais e desportivas;

III – trabalhadores ambulantes e os pequenos prestadores de serviços localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;

IV – sapateiros remendões, consertadores de roupas, consertadores de eletrodomésticos, consertadores de instrumentos musicais, consertadores de utensílios domésticos, chaveiros e similares, que trabalham individualmente e por conta própria;

V – pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:

a) músico, artista circense;

b) afiador de utensílios domésticos;

c) afinador de instrumentos musicais;

d) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiras, cozinheiro, doceiro, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e) balconistas;

f) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g) carregador;

h) datilógrafo;

i) desentupidora de esgoto ou fossas;

j) garçom;

k) guarda-noturno, vigilante.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se promovente aquele que se responsabiliza pela realização do evento, firmando contratos e assumindo os riscos do negócio.

§ 2º A concessão do favor fiscal a que se refere o inciso I deste artigo deve ser requerida pelo promovente até 15 (quinze) dias antes da realização do evento, instruído o pedido com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Fazenda Municipal:

I – indicação da data, horário e local do evento, bem como do destino da receita integral, sem deduções, da bilheteria do evento, especificando a entidade que será beneficiada e a obra assistencial na qual a receita será aplicada;

II – termo de compromisso, no qual o promovente assume a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, caso a receita integral obtida com a bilheteria não seja destinada à finalidade assistencial declarada;

III – ato da constituição do promovente devidamente registrado;

IV – composição da Diretoria ou representação legal;

V – estatuto registrado e ata da eleição da Diretoria da entidade beneficiada, caso não seja a mesma promovente do evento.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I deste artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do Imposto, então devido.

§ 4º Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, deverão ser autorizados para posterior controle.

§ 5º A prestação de contas da receita global auferida pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização do evento, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os convites ou ingressos não utilizados.

§ 6º As isenções mencionadas no inciso II deste artigo dependem de requerimento anual instruído, no mínimo, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Fazenda Municipal:

I – prova de constituição, devidamente registrada;

II – balanço da receita e despesa relativo ao exercício anterior;

§ 7º Para o reconhecimento da isenção a que se refere o § 6º deste artigo, além dos documentos previstos, deve ser o requerimento instruído com:

I – atas da eleição ou designação dos administradores, devidamente registradas;

II – relatório das atividades culturais ou desportivas realizadas e programação das atividades a realizar;

III – relação de pagamentos efetuados a título de salários e os decorrentes de serviços prestados por terceiros;

IV – declaração, devidamente assinada pelo presidente e contador da associação, nos termos do artigo 14, da Lei Federal nº. 5.172/66, afirmando que a entidade:

a) Não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

b) Aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º As isenções previstas no inciso II deste artigo poderão ser concedidas condicional e provisoriamente no primeiro ano de atividade, devendo os requisitos necessários à concessão ser comprovados em até 04 (quatro) meses, contados a partir do término do exercício fiscal.

§ 9º O descumprimento do disposto no § 7º acarretará o indeferimento da isenção requerida, bem como o lançamento do Imposto devido.

§ 10. As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo dispensa do cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, exceto da apresentação de declaração de dados que vierem a ser exigidas pela Fazenda Municipal.

Seção V Do Sujeito Passivo

Art. 177. Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2º Para efeitos da incidência do Imposto, equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrais, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 178. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o contribuinte, podendo ser o responsável tributário quando expressamente determinado nesta Lei

Art. 179. São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário de bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e / ou, sem a prova do pagamento do Imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei;

III – as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste município;

IV – os Bancos múltiplos, localizados neste município, pelo imposto incidente sobre as operações realizadas neste município, por suas agências ou afiliadas, estabelecidas em outros municípios.

§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

Art. 180. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços prestados neste Município e descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 16.01, 17.05, 17.09, constantes do Anexo I desta Lei, executado por prestador de serviço estabelecido ou não no município;

II – a Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas à rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes, estabelecida no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pelos cupons de apostas, sorteios ou prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive a serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal – fatura, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a alínea “a”, deixar de apresentar recibo em que conste no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

IV – Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping Center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso III deste artigo.

§1º Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitido a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida nesta Lei, pelo tomador, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei.

§4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§5º Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Seção VI **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 181. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei, ressalvadas as exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou do número de postes ou área ocupada no município.

§2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do município.

§3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto, os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final e necessário para a consecução do serviço prestado.

§ 4º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor das peças e partes empregadas, devidamente comprovadas por documento fiscal.

§ 5º Na prestação dos serviços descritos no subitem 14.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor da matéria prima empregada, devidamente comprovada por documento fiscal.

§ 6º Na prestação dos serviços descritos no subitem 17.11 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor dos alimentos e bebidas, devidamente comprovado por documento fiscal.

§ 7º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago mensalmente, de acordo com a base de cálculo indicada no Anexo I – A desta Lei.

§ 8º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 182. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos, SIMPLES NACIONAL, será determinado mediante aplicação de alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 183. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem qualquer dedução, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de sub empreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

III – os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio, reconhecido entre as partes.

Art. 184. O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único de Saúde – SUS – que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;

II – em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos dos valores das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, devidamente comprovadas por documentos fiscais, quando o prestador exercer também atividade mercantil;

III – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas, exceto empresa de turismo, cujo preço cobrado ao usuário seja o valor total;

IV – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

V – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 185. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II do artigo 198 deste Código;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V – quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção VII Da Inscrição

Art. 186. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

Art. 187. Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 1º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 2º Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 4º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, que deverá conter todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 5º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos ou domicílio do prestador do serviço, através de solicitação do próprio contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico.

§ 6º O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 188. Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. Os prazos estipulados deverão ser observados também na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Art. 189. A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo único. É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Seção VIII Do Lançamento

Art. 190. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção ou pelo responsável substituto, para posterior homologação pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, se o prestador não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Fazenda Municipal para sua realização, mediante estimativa de receita, nos prazos estabelecidos pelo Fisco Municipal.

Art. 191. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, no caso do § 7º do artigo 181 deste Código.

Art. 192. O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 193. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, em sendo o caso, de Auto de Infração e imposição de penalidades ou notificações para o recolhimento do débito verificado.

Art. 194. O valor do imposto poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, ou, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não possuir condições de emitir documentos fiscais, ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando pela natureza da atividade, aconselhar tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas em condições similares;
- V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço;

§ 2º A Fazenda Municipal pode a qualquer momento:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 195. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância da parcela a ser mensalmente recolhida.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 2º A impugnação prevista no parágrafo anterior artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção IX

Do Recolhimento do Imposto

Art. 196. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo ao mês anterior, será recolhido à Fazenda Municipal, mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, salvo se fixado em outra data pelo Calendário Fiscal.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I – o imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, que será recolhido de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único do art. 190 deste Código;

II - o imposto com base de cálculo fixa, estimada ou arbitrada, que será recolhido até o último dia útil de cada mês;

III – o imposto lançado de ofício, através de Guia de Fiscalização, ou, Auto de Infração, que deverá ser recolhido dentro do prazo estabelecido em sua notificação.

§ 2º O calendário fiscal a ser aprovado anualmente por Ato do Poder Executivo, fixará, dentro do limite de 20% (vinte por cento), o desconto a ser concedido ao contribuinte, sujeito ao regime de recolhimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, que optar pelo recolhimento antecipado do imposto devido em todo o exercício, em cota única, dentro do prazo de vencimento da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º Os comprovantes de recolhimento dos impostos, deverão ser conservados pelo sujeito passivo, até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

§ 4º Sempre que o volume, ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

§ 5º O regime especial de que trata este artigo, será sempre fundamentado e aprovado em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação, quando implique em renúncia fiscal.

Art. 197. Em decorrência dos serviços prestados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Seção X

Da Documentação Fiscal

Art. 198. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I – manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II – emitir, no momento da prestação de serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III – comunicar à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante o arbitramento da receita.

Art. 199. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I – à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II – à emissão de nota fiscal convencional ou nota fiscal eletrônica de serviço, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço e que será objeto de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município;

III – ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV – à impressão de livros e documentos fiscais;

V – à utilização da escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Art. 200. Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações são objetos de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.

Seção XI Declarações Fiscais

Art. 201. Constitui obrigação acessória decorrente da legislação tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à apresentação pelo contribuinte das seguintes declarações fiscais:

I – Relação de Serviços de Terceiros - REST, de apresentação obrigatória e mensal pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços;

II – Declaração Mensal de Serviços – DMS, de apresentação obrigatória pelas instituições Financeiras e assemelhadas;

III – Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, de apresentação obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa.

Parágrafo Único. Os modelos das Declarações, a forma e os prazos para sua apresentação e demais obrigações acessórias serão regulamentadas por Ato Normativo.

Seção XII Infrações e Penalidades

Art. 202. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

I – multas;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 203. A aplicação das penalidades previstas nesta seção deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em Auto de Infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 204. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

§ 1º Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior considera-se circunstâncias agravantes:

I – o artifício doloso;

II – o evidente intuito de fraude;

III – o conluio.

§ 3º Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro o órgão fiscal e seus agentes.

§ 4º Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 5º Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 205. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 206. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I – Unidade Fiscal do Município – UFIM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar de obrigação principal.

Art. 207. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição e declarações fiscais, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e outros documentários fiscais e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – por faltas relacionadas com inscrição e alteração cadastrais:

a) quando for constatada falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividade Econômica;

- pessoa jurídica ou assemelhada 30 (trinta) vezes o valor da UFIM;
- profissional autônomo de curso técnico – 10 (dez) vezes o valor da UFIM;
- profissional autônomo de curso superior – 13 (treze) vezes o valor da UFIM;

b) quando deixarem de proceder na inscrição cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda ou transferência:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 20 (vinte) vezes o valor da UFIM;
- profissional autônomo – 05 (cinco) vezes o valor da UFIM;

c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 25 (vinte e cinco) vezes o valor da UFIM;
- profissional autônomo de curso técnico – 06 (seis) vezes o valor da UFIM;
- profissional autônomo de curso superior – 12 (doze) vezes o valor da UFIM.

d) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral – 01 (uma) vez o valor da UFIM por documento fiscal;

II – por faltas relacionadas com as Declarações Fiscais:

a) aos que deixarem de apresentar mensalmente as Declarações Fiscais REST e DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente: 22 (vinte e duas) vezes o valor da UFIM por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente;

b) aos que deixarem de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, dentro do prazo exigido pela legislação tributária vigente – 07 (sete) vezes o valor da UFIM;

c) aos que apresentarem a declaração com dados inexatos ou incompletos: 24 (vinte e quatro) vezes o valor da UFIM, por declaração.

III – por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados: 60 (sessenta) vezes o valor da UFIM, por livro.

b) aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização – 13 (treze) vezes o valor da UFIM por livro utilizado;

c) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares – 09 (nove) vezes o valor da UFIM por livro escriturado;

d) quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN: 20 (vinte) vezes o valor da UFIM;

e) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 13 (treze) vezes o valor da UFIM por livro utilizado;

f) aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto: 270 (duzentos e setenta) vezes o valor da UFIM, por livro.

g) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo Fisco – 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFIM;

h) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa – 18 (dezoito) vezes o valor da UFIM por livro não apresentado;

i) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente – 13 (treze) vezes o valor da UFIM por livro ou documento;

j) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos: 18 (dezoito) vezes o valor da UFIM por livro ou documento;

III – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) aos que, mesmo tendo sido pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes à operação tributável – 06 (seis) vezes o valor da UFIM a cada nota fiscal não emitida;

b) aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços – 04 (quatro) vezes o valor da UFIM por nota fiscal não emitida;

c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente – 12 (doze) vezes o valor da UFIM por documento impresso;

d) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com a legislação tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização – 08 (oito) vezes o valor da UFIM por nota fiscal utilizada;

e) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida – 06 (seis) vezes o valor da UFIM por documento impresso;

f) aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal – 100 (cem) vezes o valor da UFIM;

g) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação – 05 (cinco) vezes o valor da UFIM por documento emitido;

h) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade – 240 (duzentos e quarenta) vezes o valor da UFIM;

i) aos que emitirem nota fiscal sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 08 (oito) vezes o valor da UFIM por nota fiscal emitida;

j) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente – 08 (oito) vezes o valor da UFIM por nota fiscal extraviada;

k) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificadas à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração – 06 (seis) vezes o valor da UFIM por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal;

l) quando constatada por agente fiscal competente emissão de notas fiscais com rasura, histórico incompleto ou de forma inadequada ao exigido pela legislação tributária municipal vigente: 01 (uma) vez o valor da UFIM por nota emitida;

m) aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviando ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto neste Código, por nota emitida: 36 (trinta e seis) vezes o valor da UFIM;

n) aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto neste Código, inclusive quando tais práticas tenham por adjetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária: 60 (sessenta) vezes o valor da UFIM, por nota emitida.

IV – por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa – 30 (trinta) vezes o valor da UFIM;

b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embarçarem ou elidir a ação fiscal – 300 (trezentas) vezes o valor da UFIM.

Art. 208. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimo por cento) por dia e cumulativamente até 15% (quinze por cento) do valor do imposto aos que, quando o mesmo for pago fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II – 0,05% (cinco centésimo por cento) por dia e cumulativamente até 15% (quinze por cento) do valor do imposto, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido;

III – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 209. As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI do artigo anterior, serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

Parágrafo Único. A redução prevista no caput deste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

Art. 210. Incurrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 01% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas despesas judiciais.

Seção XIII **Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização**

Art. 211. O contribuinte que por mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Autoridade Fazendária do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma Autoridade que o instituir.

Seção XIV **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições**

Art. 212. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta deste Código, submetendo-se à legislação própria entronizada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 213. O tratamento diferenciado de que trata o artigo anterior, não exime os optantes do Simples Nacional de suas obrigações acessórias para com o Fisco Municipal, sob pena de perderem esta condição privilegiada.

CAPÍTULO V TAXAS

Seção I Fato Gerador e Espécies de Taxas

Art. 214. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Integram o elenco das taxas municipais:

I - Licença:

- a) para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- d) para execução de obras e loteamentos;
- e) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
- g) para exploração de meios de publicidade em geral;
- h) para abate de animais;
- i) para exploração e extração de bens minerais;
- j) ambiental;
- k) sanitária.

II - Pela utilização de serviços públicos:

- a) de expediente e serviços diversos;
- b) de coleta, remoção e destinação do lixo.

Seção II Taxas de Licença

Subseção I Taxa de Licença para Localização

Art. 215. A Taxa de Licença para Localização consiste na concessão obrigatória de licença para início no território do Município de atividades lucrativas pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares e ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização das legislações de Posturas, Edificações, Meio Ambiente, Sanitária e ainda de cumprimento da legislação específica sobre o uso do solo urbano.

§ 1º A Taxa de Licença para Localização é exigida:

I – quando da abertura da atividade;

II – quando da mudança de endereço ou da própria atividade.

§ 2º A Taxa de Licença para Localização substituirá a Taxa de Licença de Funcionamento no exercício em que se ocorrer.

§ 3º A licença poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório, por no máximo 03 (três) meses:

I – quando não for atendida qualquer exigência legal, devidamente notificada;

II – quando o estabelecimento, mesmo sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual e ou Federal.

§ 4º Sanadas as irregularidades, a licença será renovada em definitivo.

Art. 216. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização é o titular da atividade a ser iniciada.

Art. 217. A Taxa de Licença para Localização tem como base de cálculo a Tabela 01 do Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 218. A Taxa que independe de lançamento de ofício será arrecadada nos seguintes prazos:

I – no ato do licenciamento, no caso de atividade nova;

II – cada vez que se verificar mudança do local da atividade, no ato do novo licenciamento.

§ 1º É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

Art. 219. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do ano, terá o seu valor proporcional aos duodécimos que faltarem para o encerramento do exercício financeiro.

Subseção II **Taxa de Licença para Funcionamento**

Art. 220. A Taxa de Licença para Funcionamento consiste na concessão obrigatória da

licença, consubstanciado na necessária inspeção ou fiscalização periódica a todas as atividades licenciadas para efeito de verificação ao atendimento das normas concernentes à segurança, à saúde, ao sossego público, aos costumes, à natureza, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais.

Art. 221. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento é o comerciante, o industrial ou o prestador de serviços, estabelecidos ou não.

Art. 222. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como base de cálculo a Tabela 01 do Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 223. A Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser paga anualmente no prazo estabelecido pela notificação.

Subseção III

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 224. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 225. A taxa calcula-se de acordo com a Tabela 02 do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 226. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 227. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Subseção IV

Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 228. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissional responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 229. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 03 do Anexo II deste Código.

Art. 230. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município e será devida no ato do licenciamento.

§ 1º Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - A construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros;

III - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Subseção V

Taxa de Licença para Ocupação de Área sem Vias e Logradouros Públicos

Art. 231. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.

Art. 232. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 04 do Anexo II, desta Lei.

Subseção VI

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 233. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 234. Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a Tabela 05 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º Taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VII

Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 235. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar,

com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 236. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da Tabela 06 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 237. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 238. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 239. Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 240. A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 30 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 241. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

a) cartazes, letreiros, faixas, outdoors, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

b) propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Subseção VIII

Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 242. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito a fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

Art. 243. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer a matança, a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 244. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, desta Lei e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Subseção IX

Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 245. Dependem da licença do Município para exploração e a extração das seguintes substâncias minerais:

- I – Areia, cascalho e saibo para uso imediato na construção civil;
- II – Rochas aparelhadas para meio-fio, paralelepípedos e peças afins;
- III – Argilas usadas na fábrica de cerâmica vermelha;
- IV – Rochas britadas, e
- V – Calcário para correção de acidez do solo.

Art. 246. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo sujeito à taxa de licença que será anual e obrigatória.

Art. 247. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II, desta Lei.

Subseção X

Taxa de Licença Ambiental

Art. 248. O Empreendedor, público ou privado, com atividade que possa criar algum impacto no ambiente local, urbano ou rural, deverá obter, previamente, o licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Município.

Art. 249. A Taxa de licença ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da

licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo único. A Taxa de licença ambiental será calculada de acordo com a Tabela 09 e 09A do Anexo II, desta Lei.

Subseção XI Taxa de Licença Sanitária

Art. 250. A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária e será fiscalizada e cobrada pelo Município por delegação de competência, via convênio.

Art. 251. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados em uma das atividades citadas na tabela 10 do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela 10 do Anexo II, desta Lei.

Subseção XII Inscrição

Art. 252. Os comerciantes industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º Aplicam-se a esta Subseção, no que couber, o disposto no artigo 186 desta Lei.

Subseção XIII Isenções

Art. 253. São isentos das taxas de licença, aplicáveis o cada caso:

I - os templos religiosos, maçonaria, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os executores de obras particulares assim consideradas:

- a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
- b) construção de passeios, muros e muretas;
- c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

- a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;
- c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
- d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos;

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção XIV Infrações e Penalidades

Art. 254. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;
- III - interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 255. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal do Município - UFIM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º - Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIM, devidamente convertida, por infração ao "caput" do artigo 252;

III - o valor equivalente a 30 (trinta) UFIM, devidamente convertida, por infração aos § 1º e 2º do artigo 252.

IV - o valor equivalente a 10 (dez) UFIM, devidamente convertida, por infração ao artigo 241, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

VI - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII - o valor equivalente a 80 (oitenta) UFIM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VIII - o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

IX - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 10% (dez por cento) do valor da taxa, para pagamentos fora do prazo legal;

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, por falta de recolhimento da taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente;

§ 3º As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III deste artigo, serão reduzidas de 75% (setenta e cinco por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 256. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês seguinte ao vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção III

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 257. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 258. A taxa será calculada de acordo com o Anexo III, desta Lei.

Art. 259. A taxa será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 260. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

Parágrafo Único. Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Art. 261. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II

Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo

Art. 262. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar.

Parágrafo único. A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 263. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar.

Art. 264. A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com as atividades de coleta e remoção e destinação do lixo, constante do orçamento anual do Município, dividido proporcionalmente à área dos imóveis abrangidos pelo serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 265. A taxa será calculada tomando-se por base o número de metros quadrados (m²) de área construída do imóvel, separadamente, um para cada unidade autônoma, aplicando-se a alíquota de 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município - UFIM, por metro quadrado (m²) e por ano, como resultado do rateio encontrado entre o custo estimado para o próximo exercício e o somatório das áreas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único. A alíquota de que trata este artigo deverá ser modificada, por Lei, caso a sua aplicação não seja suficiente à cobertura dos custos com a atividade de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar.

Art. 266. O não recolhimento da taxa dentro do prazo previsto para o seu pagamento sujeita o contribuinte à multa de 3% (três por cento) sobre o valor da taxa, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança ocorrer por ação executiva.

§ 1º A critério do titular do Órgão Fazendário Municipal, a taxa poderá ser lançada anualmente, para pagamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º Caso ocorra a hipótese do parágrafo anterior, a taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 267. Será concedida uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da Taxa ao contribuinte que, efetivamente, adotar a Coleta Seletiva do Lixo.

Art. 268. Fica isento da Taxa o contribuinte que gozar de imunidade tributária, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Contribuição de Melhoria

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 269. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução pelo Município de obra pública.

Art. 270. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 271. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas com a participação de recursos de convênio com a União e ou o Estado, desde que contabilizados como receita do Município.

Art. 272. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Subseção II

Contribuinte

Art. 273. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 274. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Subseção III Base de Cálculo

Art. 275. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da obra a ser ressarcido, total ou parcial, a ser rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma, nos demais casos considerar-se-a a área do terreno.

Subseção IV Lançamento e Cobrança

Art. 276. Para o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria a Secretaria Municipal de Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 277. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 278. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 279. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterà:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização do imóvel;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - cálculo dos índices atribuídos;
- V - prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão tomadas pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, das quais cabe recurso à Autoridade Julgadora de 2ª Instância Administrativa.

§ 3º Da decisão de 2ª Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

Art. 280. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o crédito tributário.

Subseção V Pagamento

Art. 281. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;
- III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, editado mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 282. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso acumulativamente.

TÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa contribuição de melhoria e de multa e outras penalidades, originárias de tributos ou de descumprimento da legislação de posturas e de edificações; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, bem como, da execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único. Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Administração Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS PROCESSUAIS

Seção I Prazos

Art. 284. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 285. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II Intimação

Art. 286. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para as intimações.

Art. 287. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital;

§ 1º A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação no Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 288. Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias, após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III Procedimento

Art. 289. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação; a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 290. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV **Auto de Infração e Notificação**

Art. 291. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- II - a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII - a assinatura do atuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;

Art. 292. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I – O local, a data e a hora da lavratura;
- II – O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – A referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI – A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidade e/ou atualização;
- VII – O nome legível e a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar, deverá conter o nome legível e a assinatura do agente fiscalizador.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada.

§ 4º Independente de assinatura do autuado ou seu preposto o agente entregar-lhe-á uma via do auto de infração no ato seu preenchimento.

§ 5º Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 6º Lavrado o auto, terá os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ 7º A infringência do disposto neste artigo sujeitará o servidor as penalidades contidas no art. 320 deste Código.

§ 8º Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

§ 9º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 293. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador municipal, no prazo de 3 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 294. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 295. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V Do Termo de Apreensão

Art. 296. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 297. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais e o nome legível, assinatura indicação do cargo ou função do agente da Fazenda Municipal.

Art. 298. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 299. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser –lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção VI Contraditório

Art. 300. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 301. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado "vistas" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 302. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 303. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruído com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 304. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 305. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante

recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 306. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 307. Recebido o processo, o autor do ato objeto de impugnação, apresentará às razões da réplica à impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 308. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Art. 309. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o atuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VII Competência

Art. 310. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal, ao qual compete:

- I – Sanear o processo;
- II – Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III – Proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV – determinar diligência necessária ou solicitada;
- V – Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 311. O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;

II - em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.

Seção VIII **Julgamento em Primeira Instância**

Art. 312. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 313. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 314. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 315. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 286 e 287 desta Lei.

Art. 316. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este feito, o disposto no artigo 322.

Art. 317. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 5.000 (cinco mil) UFIM, vigente à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 318. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção IX **Recurso**

Art. 319. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 320. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, ao Gabinete do Prefeito.

Seção X

Julgamento em Segunda Instância

Art. 321. Da decisão de 1ª Instância caberá recurso voluntário para a 2ª Instância Administrativa.

Art. 322. Os recursos serão apresentados por meio de petição escrita, de forma individualizada relativamente a cada decisão recorrida, ainda que idêntico o teor de suas razões, instruído com a cópia da decisão recorrida, mencionando-se:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do recorrente e número do expediente;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir;
- IV - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
- V - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 323. Ouvida a Assessoria Jurídica, o Prefeito Municipal e Julgador de Segunda Instância Administrativa, proferirá a sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do processo.

CAPÍTULO III

DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 324. São definitivas:

- I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitamos recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 325. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como ainda na dispensa do pagamento a quantia exigida.

CAPÍTULO IV CONSULTA

Art. 326. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 327. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 328. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dias subsequente à data da ciência.

Art. 329. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 327;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. A solicitação de consulta devidamente formalizada, mesmo não produzindo efeitos legais, nos termos deste artigo, será respondida para efeito de esclarecimento das dúvidas levantadas.

Art. 330. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultado para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, recorrer a Segunda Instância.

Art. 331. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I – A hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II – A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 332. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta

Art. 333. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 334. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 335. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um

houver independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 30% (trinta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 336. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 337. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Art. 338. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 339. Os créditos tributários não pagos nos prazos legais, bem assim os lançamentos de tributos com base de cálculo na Unidade Fiscal do Município – UFIM, terão seus valores atualizados pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, apurados mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita:

I – anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, para:

- a) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando inexistir nova planta de valores aprovada por Lei;
- b) base de cálculo das taxas de licença e das taxas de expediente e serviços diversos e de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar;
- c) base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, fixa e ou estimada;
- d) Unidade Fiscal do Município – UFIM.

II – mensalmente, por ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças, para:

- a) créditos tributários não pagos nos prazos legais;

- b) parcelas mensais dos tributos devidos e parcelados;
- c) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;
- d) restituição de indébito tributário.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 340. A Unidade Fiscal do Município - UFIM é fixada para janeiro de 2016 em R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

Art. 341. Os contribuintes que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 342. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 343. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES, Estado de Goiás,
aos 27 dias do mês de outubro de 2016.

Divina Lúcia de Almeida Dias
Prefeita Municipal

| ANEXO I | | | |
|---|-----------------|--|-----------------|
| LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN | | | |
| ITEM | SUB ITEM | SERVIÇO | ALÍQUOTA |
| 1 | | Serviços de informática e congêneres | |
| | 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas | |
| | | 1.01.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas | 4% |
| | | 1.01.2 – Análise e desenvolvimento de softwares | 4% |
| | 1.02 | Programação | 4% |
| | 1.03 | Processamento de dados e congêneres | |
| | | 1.03.1 – Processamento de dados e congêneres | 4% |
| | | 1.03.2 – Provedor de Internet | 4% |
| | 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; | 4% |
| | 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação | 4% |
| | 1.06 | Assessoria e consultoria em informática | 4% |
| | 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; | 4% |
| | 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; | |
| | | 1.08.1 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; | 4% |
| | | 1.08.2 – Hospedagem de Site | 4% |
| | | 1.08.3 – Editoração eletrônica | 4% |
| 2 | | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | |
| | 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | 4% |
| 3 | | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres; | |
| | 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda | |
| | | 3.02.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties) | 4% |
| | | 3.02.2 – Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados; | 4% |
| | 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; | |
| | | 3.03.1 – Exploração de salões de festas, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza; | 4% |
| | | 3.03.2 – Exploração de centros de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza; | 4% |
| | | 3.03.3 – Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, conchas e congêneres, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza; | 4% |
| | | 3.03.4 – Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza; | 4% |

| | | | |
|---|------|---|------|
| | | 3.03.5 – Exploração de parques de diversão, para realização de eventos de negócios de qualquer natureza; | 4% |
| | 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza; | 5% |
| | 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; | |
| | | 3.05.1 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; | 4% |
| | | 3.05.2 – Cessão de sistemas de irrigação | 4% |
| 4 | | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres | |
| | 4.01 | Medicina e biomedicina | |
| | | 4.01.1 – Medicina | 5% |
| | | 4.01.2 – Médico residente | 3,5% |
| | | 4.01.3 – Biomedicina | 4% |
| | 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres; | |
| | | 4.02.1 – Análises clínicas, patologia; | 4% |
| | | 4.02.2 – Técnico em análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, tomografia e congêneres; | 4% |
| | | 4.02.3 – Eletricidade médica | 4% |
| | | 4.02.4 – Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres | 4% |
| | 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres | 4% |
| | 4.04 | Instrumentação cirúrgica | 4% |
| | 4.05 | Acupuntura | 4% |
| | 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares; | 4% |
| | 4.07 | Serviços farmacêuticos | |
| | | 4.07.1 – Serviços farmacêuticos | 4% |
| | | 4.07.2 – Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomedante | 4% |
| | 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia | 4% |
| | 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental | 4% |
| | 4.10 | Nutrição | 4% |
| | 4.11 | Obstetrícia | 5% |
| | 4.12 | Odontologia | 5% |
| | 4.13 | Ortótica | 5% |
| | 4.14 | Próteses sob encomenda | 4% |
| | 4.15 | Psicanálise | 5% |
| | 4.16 | Psicologia | 5% |
| | 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres; | 4% |
| | 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres | 4% |
| | 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres | 3% |

| | | | |
|---|------|---|----|
| | 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie | 3% |
| | 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres | 4% |
| | 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres | 4% |
| | 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário | 4% |
| 5 | | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres | |
| | 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia | 4% |
| | 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária | 4% |
| | 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária | 4% |
| | 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres | 4% |
| | 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres | 3% |
| | 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie | 3% |
| | 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres | 4% |
| | 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres | |
| | | 5.08.1 – Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres | 5% |
| | | 5.08.2 – Tratamento de animais | 4% |
| | | 5.08.3 – Amestramento | 4% |
| | | 5.08.4 – Embelezamento de animais | 5% |
| | 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária | 4% |
| 6 | | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres | |
| | 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres | 4% |
| | 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres | |
| | | 6.02.1 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres | 4% |
| | | 6.02.2 – Aplicação de tatuagem, piercing e congêneres | 5% |
| | 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres | 5% |
| | 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas | |
| | | 6.04.1 – Ginástica e demais atividades físicas | 5% |
| | | 6.04.2 – Dança | 5% |
| | | 6.04.3 – Outros esportes | 5% |
| | | 6.04.4 – Natação | 5% |
| | | 6.04.5 – Artes marciais | 5% |
| | | 6.04.6 – Futebol | 3% |
| | | 6.04.7 – Tênis | 5% |
| | | 6.04.8 – PersonalTrainer | 5% |
| | 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres | 5% |

| | | | |
|---|------|---|----|
| 7 | | Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres | |
| | 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres | |
| | | 7.01.1 – Engenharia civil | 5% |
| | | 7.01.2 – Agronomia e agrimensura | 5% |
| | | 7.01.3 – Arquitetura | 5% |
| | | 7.01.4 – Geologia | 5% |
| | | 7.01.5 – Urbanismo | 5% |
| | | 7.01.6 – Paisagismo e congêneres | 5% |
| | | 7.01.7 – Engenharia elétrica | 5% |
| | | 7.01.8 – Engenharia mecânica | 5% |
| | | 7.01.9 – Outras engenharias | 5% |
| | 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | |
| | | 7.02.1 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso | 5% |
| | | 7.02.2 – Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes | 5% |
| | | 7.02.3 – Execução de obras elétricas e de outras semelhantes | 5% |
| | | 7.02.4 – Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação | 5% |
| | | 7.02.5 – Execução de obras de terraplanagem, pavimentação e outras obras semelhantes | 5% |
| | | 7.02.6 – Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil) | 5% |
| | | 7.02.7 – Execução de obras de telecomunicações | 5% |
| | | 7.02.8 – Execução de edificações em geral | 5% |
| | | 7.02.9 – Execução de obras pelo sistema de pré-moldados | 5% |
| | | 7.02.10 – Concretagem | 5% |
| | | 7.02.11 – Execução de obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis) | 5% |
| | | 7.02.12 – Execução de estruturas em geral | 5% |
| | | 7.02.13 – Execução de serviços complementares, execução de alambrados, bate estacas, esticamento de fios, cercas, redes de proteção e telas; | 5% |
| | | 7.02.14 – Impermeabilizações e isolamentos | 5% |
| | | 7.02.15 – Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres; | 5% |
| | | 7.02.16 – Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança) | 5% |
| | | 7.02.17 – Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes; | 5% |

| | | | |
|--|------|--|----|
| | | 7.02.18 – Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação | 5% |
| | | 7.02.19 – Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários | 5% |
| | | 7.02.20 – Tratamentos acústicos e térmicos | 5% |
| | 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia | 5% |
| | 7.04 | Demolição | 5% |
| | 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | |
| | | 7.05.1 – Reparação, conservação e reforma de edifícios | 5% |
| | | 7.05.2 – Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres | 5% |
| | | 7.05.3 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de obras hidráulicas e outras obras assemelhadas | 5% |
| | | 7.05.4 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de sistemas elétricos e de telecomunicações | 5% |
| | | 7.05.5 – Recuperação, conservação, manutenção e reforma de obras e sistemas em geral | 5% |
| | 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço | |
| | | 7.06.1 – Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| | | 7.06.2 – Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| | | 7.06.3 – Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| | | 7.06.4 – Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| | | 7.06.5 – Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| | | 7.06.6 – Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| | | 7.06.7 – Serviços de marmoraria, com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| | | 7.06.8 – Serviços de marcenaria, com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| | 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres | |
| | | 7.07.1 – Recuperação, raspagem de pisos e congêneres | 5% |
| | | 7.07.2 – Polimento de piso e congêneres | 5% |
| | | 7.07.3 – Lustração de pisos e congêneres | 5% |
| | 7.08 | Calafetação | 5% |

| | | |
|------|---|----|
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer | |
| | 7.09.1 – Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer | 5% |
| | 7.09.2 – Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer | 5% |
| | 7.09.3 – Coleta de entulhos (caçamba) | 5% |
| | 7.09.4 – Remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer | 5% |
| | 7.09.5 – Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer | 5% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres | |
| | 7.10.1 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres | 5% |
| | 7.10.2 – Limpeza, manutenção e conservação de piscinas | 5% |
| | 7.10.3 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro | 5% |
| | 7.10.4 – Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres | 5% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores | |
| | 7.11.1 – Decoração | 5% |
| | 7.11.2 – Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores | 5% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos | 5% |
| 7.13 | Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres | |
| | 7.13.1 – Detetização, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres | 5% |
| | 7.13.2 – Desinfecção | 5% |
| | 7.13.3 – Higienização | 5% |
| | 7.13.4 – Pulverização aérea | 5% |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres | |
| | 7.16.1 – Florestamento | 5% |
| | 7.16.2 – Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres | 5% |
| | 7.16.3 – Mecanização agrícola | 5% |
| | 7.16.4 – Adubação aérea | 5% |
| | 7.16.5 – Silvicultura | 5% |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres | 5% |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres | 5% |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo | |
| | 7.17.1 – Acompanhamentos e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo | 5% |
| | 7.17.2 – Supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo | 5% |

| | | | |
|---|------|---|----|
| | 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres | |
| | | 7.18.1 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação) | 5% |
| | | 7.18.2 – Cartografia, mapeamento | 5% |
| | | 7.18.3 – Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres | 5% |
| | 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais | 5% |
| | 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres | 5% |
| 8 | | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | |
| | 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | |
| | | 8.01.1 – Ensino regular pré-escolar | 3% |
| | | 8.01.2 – Ensino fundamental | 3% |
| | | 8.01.3 – Ensino médio | 3% |
| | | 8.01.4 – Ensino superior, sequencial, pós-graduação, mestrado, doutorado | 3% |
| | 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza | |
| | | 8.02.1 – Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza | 3% |
| | | 8.02.2 – Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos) | 3% |
| | | 8.02.3 – Escolas de preparação para concursos | 3% |
| | | 8.02.4 – Escola de preparação profissionalizante ou semi-profissionalizante | 3% |
| | | 8.02.5 – Escola de ensino de línguas | 3% |
| | | 8.02.6 – Escola de ensino de música | 3% |
| | | 8.02.7 – Escola de ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc | 3% |
| | | 8.02.8 – Escola de ensino, treinamento e instrução na área de informática | 3% |
| | | 8.02.9 – Orientação pedagógica e educacional | 3% |
| | | 8.02.10 – Auto escola | 3% |
| | | 8.02.11 – Moto escola | 3% |
| 9 | | Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres | |
| | 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte servisse, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS) | |
| | | 9.01.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS) | 5% |

| | | | |
|----|-------|--|----|
| | | 9.01.2 – Hospedagem apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS) | 5% |
| | | 9.01.3 – Motéis | 5% |
| | | 9.01.4 – Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres | 5% |
| | | 9.01.5 – Ocupação por temporada com fornecimento de serviço | 5% |
| | 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres | 5% |
| | 9.03 | Guias de turismo | 5% |
| 10 | | Serviços de intermediação e congêneres | |
| | 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada; | |
| | | 10.01.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; | 5% |
| | | 10.01.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros; | 5% |
| | | 10.01.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito; | 5% |
| | | 10.01.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde; | 5% |
| | | 10.01.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada; | 5% |
| | 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer; | |
| | | 10.02.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, inclusive consórcio; | 5% |
| | 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária; | |
| | | 10.03.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, inclusive marcas e patentes; | 5% |
| | | 10.03.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística; | 5% |
| | | 10.03.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária; | 5% |
| | 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring); | |
| | | 10.04.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing); | 5% |
| | | 10.04.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising); | 5% |
| | | 10.04.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring); | 5% |
| | 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios | |

| | | | |
|----|-------|---|----|
| | | 10.05.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis | 5% |
| | | 10.05.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis | 5% |
| | | 10.05.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios | 5% |
| | 10.06 | Agenciamento marítimo | 5% |
| | 10.07 | Agenciamento de notícias | 5% |
| | 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios | 5% |
| | 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial | 2% |
| | 10.10 | Distribuição de bens de terceiros | 5% |
| 11 | | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres | |
| | 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações | |
| | | 11.01.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (estabelecimento) | 5% |
| | | 11.01.2 – Guarda e estacionamento tipo “Valet Service” | 5% |
| | | 11.01.3 – Guarda e estacionamento de aeronaves | 5% |
| | | 11.01.4 – Guarda e estacionamento de embarcações | 5% |
| | 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas | |
| | | 11.02.1 – Vigilância, segurança de bens e pessoas | 5% |
| | | 11.02.2 – Monitoramento de bens e pessoas | 5% |
| | 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas | 5% |
| | 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie | |
| | | 11.04.1 – Armazenamento de bens de qualquer espécie | 5% |
| | | 11.04.2 – Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras) | 5% |
| | | 11.04.3 – Carga, descarga de bens de qualquer espécie | 5% |
| | | 11.04.4 – Arrumação, empilhamento e guarda de bens de qualquer espécie | 5% |
| 12 | | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres | |
| | 12.01 | Espetáculos teatrais | 3% |
| | 12.02 | Exibições cinematográficas | 3% |
| | 12.03 | Espetáculos circenses | 3% |
| | 12.04 | Programas de auditório | 3% |
| | 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres | 3% |
| | 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres | |
| | | 12.06.1 – Boates, Night Clube | 5% |
| | | 12.06.2 – Taxi-dancing, drive-in e congêneres | 5% |
| | 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres | |
| | | 12.07.1 – Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres | 3% |

| | | | |
|-------|-------|---|----|
| | | 12.07.2 – Ballet, danças, desfiles | 3% |
| | | 12.07.3 – Bailes | 3% |
| 12.08 | | Feiras, exposições, congressos e congêneres | 3% |
| 12.09 | | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não | |
| | | 12.09.1 – Bilhares | 5% |
| | | 12.09.2 – Boliches | 5% |
| | | 12.09.3 – Diversões eletrônicas ou não | 5% |
| | | 12.09.4 – “Lan House” ou “Ciber Café | 5% |
| | | 12.09.5 – Futebol de mesa (pimbolim) | 5% |
| | | 12.09.6 – Carteadado, dominó, víspera e outros tipos de diversões | 5% |
| 12.10 | | Corridas e competições de animais | 3% |
| 12.11 | | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador | 3% |
| 12.12 | | Execução de música | 3% |
| 12.13 | | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres | 3% |
| 12.14 | | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo | 3% |
| 12.15 | | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres | 3% |
| 12.16 | | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres | 3% |
| 12.17 | | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza | 3% |
| 13 | | Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia | |
| | 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres | 4% |
| | 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres | |
| | | 13.03.1 – Fotografia | 4% |
| | | 13.03.2 – Produção audiovisual | 4% |
| | | 13.03.3 – Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres | 4% |
| | | 13.03.4 – Fotografia, cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamento, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres) | 4% |
| | 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização | |
| | | 13.04.1 – Reprografia (cópia de documentos) | 4% |
| | | 13.04.2 – Microfilmagem e digitalização | 4% |
| | | 13.04.3 – Serigrafia (SilkScreen) | 4% |
| | 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia | |
| | | 13.05.1 – Composição gráfica | 4% |
| | | 13.05.2 – Fotocomposição | 4% |
| | | 13.05.3 – Clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia | 4% |

| | | | |
|----|-------|---|----|
| | | 13.05.4 – Artes gráficas, Tipografia | 4% |
| 14 | | Serviços relativos a bens de terceiros | |
| | 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) | |
| | | 14.01.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) | 4% |
| | | 14.01.2 – Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto; | 4% |
| | | 14.01.3 – Conserto, restauração, lustração de móveis em geral; | 4% |
| | | 14.01.4 – Alinhamento e balanceamento de veículos automotores | 4% |
| | | 14.01.5 – Borracharia | 3% |
| | | 14.01.6 – Blindagem em geral | 4% |
| | 14.02 | Assistência técnica | |
| | | 14.02.1 – Assistência técnica | 4% |
| | | 14.02.2 – Assistência técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos | 4% |
| | | 14.02.3 – Medição de consumo de água e energia elétrica; | 4% |
| | 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) | 4% |
| | 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus | 2% |
| | 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer | |
| | | 14.05.1 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer | 4% |
| | | 14.05.2 – Tornearia e usinagem | 4% |
| | | 14.05.3 – Jateamento | 4% |
| | | 14.05.4 – Abate de reses e preparação de carne para terceiros | 4% |
| | 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido | |
| | | 14.06.1 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido | 4% |
| | | 14.06.2 – Serviços de instalação ou montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios | 4% |
| | | 14.06.3 – Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não | 4% |

| | | | |
|----|-------|--|----|
| | | 14.06.4 – Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos) | 4% |
| | | 14.06.5 – Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido | 4% |
| | | 14.06.6 – Montagem de óculos para o usuário final (ótica) | 4% |
| | 14.07 | Colocação de molduras e congêneres | 4% |
| | 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres | 4% |
| | 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento | |
| | | 14.09.1 – Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento | 4% |
| | | 14.09.2 – Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento | 4% |
| | | 14.09.3 – Serviços de facção, quando prestados em bens de terceiros | 4% |
| | 14.10 | Tinturaria e lavanderia | |
| | | 14.10.1 – Tinturaria e lavanderia de peças de vestiário já confeccionados, cortinas, tapetes e congêneres | 4% |
| | | 14.10.2 – Lavanderia de peças não confeccionadas (lavanderia industrial) | 4% |
| | 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral | 4% |
| | 14.12 | Funilaria e lanternagem | 4% |
| | 14.13 | Carpintaria e serralheria | |
| | | 14.13.1 – Carpintaria (instalação, montagem ou conserto) | 4% |
| | | 14.13.2 – Serralheria (instalação, montagem ou conserto) | 4% |
| | | 14.13.3 – Marcenaria (instalação, montagem ou conserto) | 4% |
| 15 | | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito | |
| | 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres | |
| | | 15.01.1 – Administração de fundos quaisquer | 5% |
| | | 15.01.2 – Organização e administração do consórcio | 5% |
| | | 15.01.3 – Administração de cartões de crédito, débito e congêneres | 5% |
| | | 15.01.4 – Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres | 5% |
| | 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas | 5% |
| | 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral | 5% |
| | 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres | 5% |

| | | |
|-------|--|----|
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais | 5% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia | 5% |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo | 5% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários | 5% |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres | 5% |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas | 5% |

| | | | |
|----|-------|---|----|
| | | quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento | |
| | 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral | 5% |
| | 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão | 5% |
| | 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário | 5% |
| 16 | | Serviços de transporte de natureza municipal | |
| | 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal | |
| | | 16.01.1 – Permissionária de transporte coletivo | 3% |
| | | 16.01.2 – Transporte de passageiros (condutor escolar) | 3% |
| | | 16.01.3 – Transporte de cargas | 5% |
| | | 16.01.4 – Transporte de mudanças | 5% |
| | | 16.01.5 – Transporte de veículos e auto-socorro | 5% |
| | | 16.01.6 – Outros serviços de transporte de pessoas e passageiros | 5% |
| | | 16.01.7 – Transporte de valores | 5% |
| 17 | | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres | |
| | 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares | |
| | | 17.01.1 – Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza | 5% |
| | | 17.01.2 – Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados | 5% |
| | | 17.01.3 – Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas | 5% |
| | | 17.01.4 – Telemarketing, teleatendimento, televendas, e congêneres | 5% |
| | | 17.01.5 – Escrituração, cadastro e congêneres | 5% |
| | 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres | |
| | | 17.02.1 – Datilografia | 5% |
| | | 17.02.2 – Digitação | 5% |
| | | 17.02.3 – Estenografia | 5% |
| | | 17.02.4 – Expediente | 5% |
| | | 17.02.5 – Secretaria em geral | 5% |
| | | 17.02.6 – Resposta audível (tele mensagem) | 5% |

| | | | |
|-------|--|---|----|
| | | 17.02.7 – Tradução e interpretação | 5% |
| | | 17.02.8 – Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres | 5% |
| 17.03 | | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa | |
| | | 17.03.1 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa | 5% |
| | | 17.03.2 – Programação, organização técnica, financeira ou administrativa | 5% |
| | | 17.03.3 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística) | 5% |
| 17.04 | | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra | |
| | | 17.04.1 – Recrutamento de mão-de-obra | 3% |
| | | 17.04.2 – Agenciamento, seleção de mão-de-obra | 3% |
| | | 17.04.3 – Colocação de mão-de-obra | 3% |
| 17.05 | | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço | 3% |
| 17.06 | | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários | |
| | | 17.06.1 – Propaganda e publicidade | 3% |
| | | 17.06.2 – Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários | 3% |
| | | 17.06.3 – Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade | 3% |
| | | 17.06.4 – Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários | 3% |
| | | 17.06.5 – Pesquisa de mercado | 3% |
| 17.08 | | Franquia (franchising) | 5% |
| 17.09 | | Perícias, laudos, exames técnicos | |
| | | 17.09.1 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 5% |
| | | 17.09.2 – Visitas técnicas | 5% |
| | | 17.09.3 – Análises técnicas | 5% |
| | | 17.09.4 – Exames psicotécnicos | 5% |
| 17.10 | | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres | 5% |
| 17.11 | | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) | 5% |
| 17.12 | | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros | |
| | | 17.12.1 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros | 5% |
| | | 17.12.2 – Administração de imóveis | 5% |
| | | 17.12.3 – Administração de empresas | 5% |
| | | 17.12.4 – Administração de distribuição de co-seguros | 5% |
| | | 17.12.5 – Administração de consórcios | 5% |
| 17.13 | | Leilão e congêneres | 5% |

| | | | |
|----|-------|---|----|
| | 17.14 | Advocacia | 5% |
| | 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica | 3% |
| | 17.16 | Auditoria | 5% |
| | 17.17 | Análise de Organização e Métodos | 5% |
| | 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza | 5% |
| | 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares | 5% |
| | 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira | |
| | | 17.20.1 – Assessoria econômica ou financeira | 5% |
| | | 17.20.2 – Consultoria econômica ou financeira | 5% |
| | | 17.20.3 – Economista | 5% |
| | 17.21 | Estatística | 5% |
| | 17.22 | Cobrança em geral | 5% |
| | 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) | 5% |
| | 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres | |
| | | 17.24.1 – Apresentação em palestras, conferências, seminários e congêneres | 3% |
| | | 17.24.2 – Serviços e consultas com astrólogos, videntes e similares | 5% |
| 18 | | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | |
| | 18.01 | Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros | |
| | | 18.01.1 – Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros | 5% |
| | | 18.01.2 – Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | 5% |
| 19 | | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres | |
| | 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres | 3% |
| 20 | | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários | |
| | 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres | 4% |
| | 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, | 4% |

| | | | |
|----|-------|---|----|
| | | serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres | |
| | 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres | 4% |
| 21 | | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | |
| | 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | 3% |
| 22 | | Serviços de exploração de rodovia | |
| | 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais | |
| | | 22.01.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais | 5% |
| | | 22.01.2 – Serviços definidos em contrato operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de pesagem, em rodovias, radar | 5% |
| 23 | | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | |
| | 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | 4% |
| 24 | | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres | |
| | 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres | |
| | | 24.01.1 – Serviços de chaveiros | 3% |
| | | 24.01.2 – Serviços de confecção de carimbos | 3% |
| | | 24.01.3 – Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres | 4% |
| 25 | | Serviços funerários | |
| | 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres | 5% |
| | 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos | 5% |
| | 25.03 | Planos ou convênio funerários | 5% |
| | 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios | 5% |

| | | | |
|----|-------|---|----|
| 26 | | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres | |
| | 26.01 | Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres | |
| | | 26.01.1 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas | 3% |
| | | 26.01.2 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier; moto-boy ou congêneres | 3% |
| 27 | | Serviços de assistência social | |
| | 27.01 | Serviços de assistência social | 3% |
| 28 | | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza | |
| | 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza | 5% |
| 29 | | Serviços de biblioteconomia | |
| | 29.01 | Serviços de biblioteconomia | 3% |
| 30 | | Serviços de biologia, biotecnologia e química | |
| | 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química | 4% |
| 31 | | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres | |
| | 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres | |
| | | 31.01.1 – Serviços técnicos em edificações | 5% |
| | | 31.01.2 – Serviços técnicos em eletrônica | 5% |
| | | 31.01.3 – Serviços técnicos em eletrotécnica | 5% |
| | | 31.01.4 – Serviços técnicos em mecânica | 5% |
| | | 31.01.5 – Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres | 5% |
| 32 | | Serviços de desenhos técnicos | |
| | 32.01 | Serviços de desenhos técnicos | |
| | | 32.01.1 – Serviços de desenhos técnicos | 4% |
| | | 32.01.2 – Modistas | 4% |
| 33 | | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres | |
| | 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres | 5% |
| 34 | | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres | |
| | 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres | 5% |
| 35 | | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas | |
| | 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas | |
| | | 35.01.1 – Serviços de reportagem | 3% |
| | | 35.01.2 – Assessoria de imprensa | 3% |
| | | 35.01.3 – Jornalismo | 3% |
| | | 35.01.4 – Relações públicas | 3% |

| | | | |
|----|-------|---|----|
| | | 35.01.5 – Locutor, apresentador | 3% |
| 36 | | Serviços de meteorologia | |
| | 36.01 | Serviços de meteorologia | 3% |
| 37 | | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins | |
| | 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins | |
| | | 37.01.1 – Serviços de artistas | 3% |
| | | 37.01.2 – Serviços de atletas | 3% |
| | | 37.01.3 – Serviços de modelos e manequins | 3% |
| 38 | | Serviços de museologia | |
| | 38.01 | Serviços de museologia | 3% |
| 39 | | Serviços de ourivesaria e lapidação | |
| | 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) | 5% |
| 40 | | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda | |
| | 40.01 | Obras de arte sob encomenda | 5% |

ANEXO I – A
Art. 181, §§ 7º e 8º

| UFIM - Por mês | | | | |
|-----------------------|---|-------------------------------|----------------------------|---------------|
| Itens | Serviços | Base de Cálculo (UFIM) | | |
| | | Formação / Nível | | |
| | | Superior | Técnica / Média | Demais |
| 1 | Serviços de informática e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres; | 2000 | 1200 | 700 |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres; | 2000 | 1200 | 700 |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | 2000 | 1200 | 700 |
| 9 | Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | 2000 | 1200 | 700 |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. | 2000 | 1200 | 700 |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal | 2000 | 1200 | 700 |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres; | 2000 | 1200 | 700 |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres | 2000 | 1200 | 700 |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |

| UFIM - Por mês | | | | |
|-----------------------|--|-------------------------|------------------------|---------------|
| Itens | Serviços | Base de Cálculo | | |
| | | Formação / Nível | | |
| | | Superior | Técnica / Média | Demais |
| 25 | Serviços funerários | 2000 | 1200 | 700 |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courries e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 27 | Serviços de assistência social | 2000 | 1200 | 700 |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 2000 | 1200 | 700 |
| 29 | Serviços de biblioteconomia. | 2000 | 1200 | 700 |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 2000 | 1200 | 700 |
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 32 | Serviços de desenhos técnicos. | 2000 | 1200 | 700 |
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 2000 | 1200 | 700 |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 2000 | 1200 | 700 |
| 36 | Serviços de meteorologia. | 2000 | 1200 | 700 |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2000 | 1200 | 700 |
| 38 | Serviços de museologia. | 2000 | 1200 | 700 |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. | 2000 | 1200 | 700 |
| 40 | Serviços relativos a obra de arte sob encomenda. | 2000 | 1200 | 700 |

ANEXO II
ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO
(Art. 225 – Parágrafo único do Código Tributário)

| | ATIVIDADES | Coefficiente fixo s/ UFIM/ ano |
|----|---|--|
| | | Único |
| 1 | Academia de ginástica e de manutenção do físico corporal | 160 |
| 2 | Açougues, peixarias e casa de aves abatidas: Com área de até 09 m2 Com área de 09 m2 até 18 m2 Com área de 18 m2 até 36 m2 Com área acima de 36 m2 | 32,00 56,00 80,00 120,00 |
| 3 | Agência, escritório ou empresa de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas franqueadas, courier e similares | 240,00 |
| 4 | Agência e ou representação de Arrendamento Mercantil | 300,00 |
| 5 | Agência e ou representação de intermediações financeiras | 300,00 |
| 6 | Agência e ou representação de Plano de Saúde | 180,00 |
| 7 | Agência e ou representação de Previdência Complementar | 180,00 |
| 8 | Agência e ou organizadora de Transporte de Cargas | 300,00 |
| 9 | Agência e ou organizadora de viagens | 180,00 |
| 10 | Agropecuária: Geral | 80,00 |
| 11 | Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 3000 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 | 150,00 300,00 450,00 600,00 750,00 900,00 |
| 12 | Armazéns de secos e molhados: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m2 Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2 até 200m2 Com depósito acima de 200m2 | 48,00 80,00 128,00 160,00 200,00 |
| 13 | Auto Escola: Com até 3 veículos Com mais de 3 veículos | 70,00 90,00 |
| 14 | Bancas de jornal, revistas e similares: Geral | 24,00 |
| 15 | Banco de dados e Distribuição On-line de conteúdo eletrônico | 80,00 |
| 16 | Barbearia: Por cadeira | 32,00 |
| 17 | Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias: Até 20 m2 Acima de 20 m2 até 50m2 Acima de 50m2 até 100 m2 | 32,00 48,00 80,00 |

| | | |
|----|--|--------|
| | Acima de 100 m2 | 120,00 |
| 18 | Borracharia Geral | 40,00 |
| 19 | Cartórios: Notoriais e de Registro Público Geral | 150,00 |
| 20 | Casa de balas, bombons, chocolates e congêneres | 32,00 |
| 21 | Casa de Frios, conservas e congêneres | |
| | Até 50 m2 | 32,00 |
| | Acima de 50 m2 até 100 m2 | 56,00 |
| | Acima de 100 m2 | 80,00 |
| 22 | Casas de massagem, duchas, saunas e congêneres: Geral | 160,00 |
| 23 | Casas lotéricas Geral | 80,00 |
| 24 | Comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo: | |
| | Sem depósitos | 90,00 |
| | Com depósitos de até 50 m2 | 110,00 |
| | Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 | 130,00 |
| | Com depósitos acima de 100 m2 até 150 m2 | 150,00 |
| | Com depósitos acima de 150 m2 | 200,00 |
| 25 | Comércio atacadista de matérias primas agrícolas, animais vivos e produtos alimentícios para animais: | |
| | Sem depósitos | 60,00 |
| | Com depósitos de até 100 m2 | 80,00 |
| | Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2 | 100,00 |
| | Com depósitos acima de 200 m2 até 300 m2 | 150,00 |
| | Com depósitos acima de 300 m2 até 500 m2 | 200,00 |
| | Com depósitos acima de 500 m2 | 250,00 |
| 26 | Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico, inclusive: | |
| | Sem depósitos | 90,00 |
| | Com depósitos de até 50 m2 | 110,00 |
| | Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 | 130,00 |
| | Com depósitos acima de 100 m2 até 150 m2 | 150,00 |
| | Com depósitos acima de 150 m2 | 200,00 |
| 27 | Comércio atacadista de produtos intermediários não agropecuários, resíduos e sucatas: | |
| | Sem depósitos | 60,00 |
| | Com depósitos de até 100 m2 | 80,00 |
| | Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2 | 100,00 |
| | Com depósitos acima de 200 m2 até 300 m2 | 150,00 |
| | Com depósitos acima de 300 m2 até 500 m2 | 200,00 |
| | Com depósitos acima de 500 m2 | 250,00 |
| 28 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuários, comercial, industrial, de escritório, técnico e profissional: | |
| | Sem depósitos | 60,00 |
| | Com depósitos de até 100 m2 | 80,00 |
| | Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2 | 100,00 |
| | Com depósitos acima de 200 m2 até 300 m2 | 150,00 |
| | Com depósitos acima de 300 m2 até 500 m2 | 200,00 |
| | Com depósitos acima de 500 m2 | 250,00 |
| 29 | Comércio atacadista de madeiras, de materiais de construção, de ferragens, de marcenaria, de marmoraria e de vidraçaria: | |
| | Sem depósitos | 60,00 |
| | Com depósitos de até 100 m2 | 80,00 |

| | | |
|----|--|--------|
| | Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2 | 100,00 |
| | Com depósitos acima de 200 m2 até 300 m2 | 150,00 |
| | Com depósitos acima de 300 m2 até 500 m2 | 200,00 |
| | Com depósitos acima de 500 m2 | 250,00 |
| 30 | Comércio atacadista de mercadorias em geral não compreendidas nos grupos anteriores: Sem depósitos | 90,00 |
| | Com depósitos de até 50 m2 | 110,00 |
| | Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 | 130,00 |
| | Com depósitos acima de 100 m2 até 150 m2 | 150,00 |
| | Com depósitos acima de 150 m2 | 200,00 |
| 31 | Comércio de auto peças e similares: Sem oficina mecânica | 48,00 |
| | Com oficina mecânica | 80,00 |
| 32 | Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado: Geral | 48,00 |
| | Clínicas médicas | 64,00 |
| 33 | Churrascaria e pizzarias: Com área de até 50 m2 | 32,00 |
| | Com área de 50 m2 até 100 m2 | 64,00 |
| | Com área de 100 m2 até 200 m2 | 80,00 |
| | Com área de 200 m2 até 300 m2 | 120,00 |
| | Com área de 300 m2 até 500 m2 | 168,00 |
| | Com área de 500 m2 até 1.000 m2 | 216,00 |
| | Com área acima de 1.000 m2 | 264,00 |
| 34 | Depósitos de botijão de gás: Geral | 34,00 |
| 35 | Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares Geral | 800,00 |
| 36 | Distribuidoras de Água Potável | 34,00 |
| 37 | Distribuidora de água tratada (concessionária) | 400,00 |
| 38 | Distribuidora de energia elétrica (concessionária) | 400,00 |
| 39 | Diversões Públicas: Clubes recreativos | 84,00 |
| | Cinemas e teatros | 84,00 |
| | Estabelecimentos de dança | 84,00 |
| | Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares | 120,00 |
| | Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) | 3,20 |
| | Jogos eletrônicos, por aparelho | 8,00 |
| | Boliches – por pista | 8,00 |
| | Tiro ao alvo – por arma | 1,6 |
| | Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos | 84,00 |
| 40 | Empresa de agenciamento e locação de mão de obra | 60,00 |
| 41 | Empresa de envasamento e empacotamento | 50,00 |
| 42 | Empresa de imunização, higienização e limpeza em domicílio | 48,00 |
| 43 | Empresa de fornecimento de comida preparada | 40,00 |
| 44 | Empresa de fotografia e de filmagem | 48,00 |
| 45 | Empresa de limpeza urbana, inclusive limpa fossa | 120,00 |
| 46 | Empresa de locação de veículos, embarcações e aeronaves | 180,00 |
| 47 | Empresa de locação de equipamentos de construção | 180,00 |
| 48 | Empresa de locação de equipamentos agrícolas, inclusive pivôs para irrigação | 180,00 |

| | | |
|----|--|----------|
| 49 | Empresas de ônibus, transportadoras e similares: Geral | 200,00 |
| 50 | Empresa de processamento de dados, inclusive consultoria em hardware e ou software | 120,00 |
| 51 | Empresa de publicidade | 48,00 |
| 52 | Empresa de Projeção e ou Distribuição de filmes e vídeos | 40,00 |
| 53 | Empresa de radiodifusão | 120,00 |
| 54 | Empresa de telecomunicações | 600,00 |
| 55 | Empresa de vigilância, segurança, guarda e congêneres | 120,00 |
| 56 | Ensino infantil – creche ou pré-escola | 60,00 |
| 57 | Ensino de graduação: Com capacidade para até 100 alunos | 60,00 |
| | Com capacidade para mais de 100 alunos | 80,00 |
| 58 | Ensino profissional, nível médio ou nível tecnológico | 96,00 |
| 59 | Ensino superior, pós graduação e ou extensão | 120,00 |
| 60 | Escola de Computação: Com até 8 computadores | 60,00 |
| | Acima de 8 computadores | 80,00 |
| 61 | Escola de datilografia: Com até 8 máquinas | 34,00 |
| | Acima de 8 máquinas | 60,00 |
| 62 | Escritórios de firmas em geral, inclusive incorporadoras e imobiliárias: Geral | 64,00 |
| 63 | Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrado no item 33 desta tabela: Geral | 34,00 |
| 64 | Escritório de agenciamento, corretagem e intermediação e ou representação de qualquer natureza, inclusive comercial | 34,00 |
| 65 | Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros , capitalização e similares: Financeiras ou Representações | 180,00 |
| | Seguradoras | 300,00 |
| | Bancos | 450,00 |
| 66 | Estabelecimentos industriais: Até 50 m2 | 150,00 |
| | Acima de 50 m2 até 200 m2 | 300,00 |
| | Acima de 200 m2 até 500 m2 | 600,00 |
| | Acima de 500 m2 até 1000 m2 | 1.000,00 |
| | Acima de 1000 m2 até 2000 m2 | 1.400,00 |
| | Acima de 3000 m2 | 1.800,00 |
| 67 | Farmácias e drogarias, produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria, beleza e cosméticos: Até 30 m2 | 40,00 |
| | Com 30 m2 até 50 m2 | 56,00 |
| | Acima de 50 m2 até 100 m2 | 80,00 |
| | Acima de 100 m2 até 150 m2 | 120,00 |
| | Acima de 150 m2 | 160,00 |
| 68 | Floricultura, plantas ornamentarias e produtos de viveiros: Geral | 34,00 |
| 69 | Funerária: | |

| | | |
|----|---|---|
| | Sem velório | 84,00 |
| | Com velório | 168,00 |
| 70 | Guincho: Por guincho | 40,00 |
| 71 | Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares: Com até 10 leitos Com 10 leitos até 20 leitos Acima de 20 leitos | 100,00 150,00 200,00 |
| 72 | Hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares acumulativamente: Por quarto convencional Por apartamento convencional Por apartamento especial Por suíte convencional Por suíte especial | 10,00 15,00 20,00 25,00 30,00 |
| 73 | Indústrias Cerâmicas: Cerâmicas Olaria Tijoleira | 400,00 120,00 120,00 |
| 74 | Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica: Geral | 48,00 |
| 75 | Laboratório de ensaio de materiais e de produtos, análise de qualidade | 48,00 |
| 76 | Lavagem, lubrificação, troca de óleo: Até 03 boxes Acima de 03 boxes | 40,00 64,00 |
| 77 | Lojas de aparelhos, máquinas e utensílios doméstico e pessoal | 56,00 |
| 78 | Loja de artigos de iluminação e similares para residências | 56,00 |
| 79 | Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções, artigos para vestuário e artigos de couro e viagem: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 | 32,00 56,00 80,00 120,00 168,00 |
| 80 | Lojas de conveniência | 48,00 |
| 81 | Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2 | 32,00 56,00 80,00 120,00 168,00 216,00 264,00 |
| 82 | Lojas de discos, cds, dvds, material fotográfico, material de telefonia, caça e pesca, instrumentos musicais e congêneres | 56,00 |
| 83 | Lojas de equipamentos e materiais para escritórios, informática e comunicações, inclusive suprimentos | 56,00 |

| | | |
|----|--|---|
| 84 | Lojas de materiais de construção, madeiras, ferragens e ferramentas manuais, artigos de marcenaria, vidros, espelhos e tintas | 64,00 |
| 85 | Lojas de pneus: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2 | 32,00 56,00 80,00 120,00 168,00 216,00 264,00 |
| 86 | Lojas de produtos veterinários: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m2 Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2 | 32,00 48,00 64,00 96,00 |
| 87 | Madeireiras: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 | 80,00 96,00 120,00 120,00 168,00 216,00 |
| 88 | Marcenaria, serralherias, funilarias, ferros-velhos: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 | 40,00 60,00 84,00 120,00 160,00 |
| 89 | Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 | 32,00 56,00 80,00 120,00 168,00 216,00 |
| 90 | Moto-taxis: Por veículo | 20,00 |
| 91 | Oficinas auto elétricas: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2 | 40,00 56,00 80,00 120,00 168,00 216,00 264,00 |
| 92 | Oficina de bicicletas e similares: Sem venda de acessórios Com venda de acessórios Com venda de bicicletas e acessórios | 32,00 48,00 64,00 |
| 93 | Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 | 48,00 64,00 84,00 120,00 160,00 |

| | | |
|-----|---|--------|
| 94 | Oficinas de motos: | |
| | Até 50 m2 | 40,00 |
| | Acima de 50 m2 até 100 m2 | 56,00 |
| | Acima de 100 m2 até 200 m2 | 80,00 |
| | Acima de 200 m2 até 300 m2 | 120,00 |
| | Acima de 300 m2 até 500 m2 | 168,00 |
| 95 | Oficinas de pequenos consertos: relógios, eletrodomésticos, roupas, sapatos, móveis, etc... | 16,00 |
| 96 | Oficina de torneiros mecânicos: | |
| | Até 50 m2 | 40,00 |
| | Acima de 50 m2 até 100 m2 | 60,00 |
| | Acima de 100 m2 até 200 m2 | 84,00 |
| | Acima de 200 m2 até 300 m2 | 120,00 |
| 97 | Ônibus de aluguel: Por veículo | 50,00 |
| 98 | Óticas, joalherias, relojoarias, equipamentos e material: | |
| | Até 20 m2 | 34,00 |
| | Acima de 20 m2 até 30 m2 | 58,00 |
| 99 | Acima de 30 m2 | 84,00 |
| | Panificadora, padarias, confeitaria e similares (indústria): | |
| | Até 30 m2 | 48,00 |
| | Acima de 30 m2 até 50 m2 | 64,00 |
| | Acima de 50 m2 até 100 m2 | 80,00 |
| | Acima de 100 m2 até 200 m2 | 120,00 |
| 100 | Acima de 200 m2 até 300 m2 | 168,00 |
| | Acima de 300 m2 | 216,00 |
| | Papelarias, livrarias, tipografias e suprimentos de escritórios: | |
| | Até 50 m2 | 40,00 |
| | Acima de 50 m2 até 100 m2 | 56,00 |
| 101 | Pesque e pague | 100,00 |
| 102 | Ponto de táxi: | |
| | Por vaga | 50,00 |
| 103 | Posto de Abastecimento de Combustível Por bomba de combustível | 26,00 |
| 104 | Pregões (material usado) | 40,00 |
| 105 | Quiosques, botecos, café, quitanda e similares: Geral | 40,00 |
| 106 | Recapagem de pneus | |
| | Até 200m² | 80,00 |
| | Acima de 200m² | 120,00 |
| 107 | Reciclagem do lixo: | |
| | Até 30 m2 | 16,00 |
| | Acima de 30 m2 até 100 m2 | 32,00 |
| | Acima de 100 m2 | 48,00 |
| 108 | Reciclagem de sucatas metálicas: | |
| | Até 200 m2 | 80,00 |
| | Acima de 200 m2 | 120,00 |
| 109 | Reciclagem de sucatas não metálicas: Até 100 m2 | 56,00 |

| | | |
|-----|--|---|
| | Acima de 100 m2 | 80,00 |
| 110 | Recondicionamento ou recuperação de peças, equipamentos e outras mercadorias, exceto motores: Até 50,00 m2 De 50,00 m2 a 100 m2 Acima de 100 m2 | 40,00 56,00 80,00 |
| 111 | Retíficas de motores: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2 | 40,00 56,00 80,00 120,00 168,00 216,00 264,00 |
| 112 | Revendedores de veículos: Sem oficina mecânica Com oficina mecânica Com oficina autorizada pelo fabricante | 75,00 150,00 225,00 |
| 113 | Revendedores de motos: Sem oficina mecânica Com oficina mecânica Com oficina autorizada pelo fabricante | 50,00 80,00 100,00 |
| 114 | Representação, com exposição de mercadorias: Geral | 480,00 |
| 115 | Restaurantes: Com pratos feitos e comerciais Com serviço “a lacarte” e “self-service” | 32,00 64,00 |
| 116 | Salão de beleza e similares Por cadeira | 64,00 |
| 117 | Supermercados e similares: Com uma caixa registradora Com duas caixas registradoras Com três caixas registradoras Com quatro caixas registradoras Com cinco caixas registradoras Acima de cinco caixas registradoras | 48,00 96,00 144,00 196,00 240,00 288,00 |
| 118 | Tabacarias | 48,00 |
| 119 | Táxis: Por veículo | 50,00 |
| 120 | Tinturarias e lavanderias: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 | 32,00 48,00 80,00 120,00 168,00 |
| 121 | Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais: Por veículo | 60,00 |
| 122 | Transporte escolar: Por veículo | 30,00 |
| 123 | Transporte coletivo: Por veículo | 40,00 |
| 124 | Transporte de mercadorias (frete): Por veículo automotor | 40,00 |
| 125 | Transporte de mercadorias (frete): Por veículo tração animal | 10,00 |

| | | |
|-----|---|-------|
| 126 | Vendas de passagens e similares: Geral | 48,00 |
| 127 | Verdurão, inclusive frutaria, farinha, ovos, rapaduras e congêneres | 40,00 |
| 128 | Videolocadora e similares: Geral | 60,00 |
| 129 | Xérox, foto copiadoras e similares | |
| | Só xérox | 18,00 |
| | Com máquina foto copiadora | 36,00 |
| 130 | Outras atividades não incluídas nesta tabela: Comerciais | 64,00 |
| | Prestação de serviços constantes da lista de serviços deste Código | 40,00 |

ANEXO II

TABELA 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (Art. 229, § 2º do Código Tributário)

| Nº de Ordem | DISCRIMINAÇÃO | % Aplicável sobre o Valor da Licença Anual |
|-------------|---------------|--|
| 1 | Por dia | 3% |
| 2 | Por mês | 30% |
| 3 | Por ano | 150% |

ANEXO II

TABELA 03

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE (Art. 232 do Código Tributário)

| N.º de Ordem | DISCRIMINAÇÃO | UFIM |
|---------------------|--|--------------------------|
| 1 | COMÉRCIO EVENTUAL | |
| 1.1 | Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia | 20,00 |
| 1.2 | Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês | 80,00 |
| 1.3 | Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia | 40,00 |
| 1.4 | Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares: Até 15 dias Acima de 15 até 30 dias Acima de 30 até 45 dias Acima de 45 dias e no máximo 60 dias | 100 150 200 250 |
| 2 | COMÉRCIO AMBULANTE | |
| 2.1 | Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia | 20,00 |
| 2.2 | Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês | 80,00 |
| 2.3 | Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por ano | 200,00 |
| 2.4 | Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia | 40,00 |

ANEXO II

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 238 do Código Tributário)

| N.º De Ordem | DISCRIMINAÇÃO | UFIM | | |
|------------------------|---|------|-----|-----|
| | | DIA | MÊS | ANO |
| 1 | Eventual: Venda de produtos Horti-fruti-granjeiros ou serviços correlatos, por m2 | 5 | - | - |
| | Alimentícios em geral | 5 | - | - |
| | Artesanais | 5 | - | - |
| | Industrializados | 10 | - | - |
| | Outros | 10 | - | - |
| 2 | Feirante Venda de produtos Horti-fruti-granjeiros ou serviços correlatos (unidade padrão) por m2 | - | 2 | 10 |
| | Alimentícios em geral | - | 2 | 10 |
| | Artesanais | - | 2 | 10 |
| | Industrializados | - | 3 | 15 |
| | Outros | - | 3 | 15 |
| | Feirantes eventuais com veículos próprios | | | |
| | Veículos capacidade até 500 kg | 20 | - | - |
| | Veículos capacidade de 501 até 1.000 kg | 40 | - | - |
| | Veículos capacidade de 1.001 até 4.000 kg | 60 | - | - |
| | Veículos capacidade acima de 4.001 kg | 80 | - | - |
| Feiras especiais | | | | |
| Até 20 m2 | 2 | 12 | - | |
| Acima de 20 m2, por m2 | 6 | 30 | - | |
| 3 | Pit Dog's e similares: | | | |
| | Até 10 m2 | - | 25 | - |
| | Acima de 10 m2 | - | 50 | - |
| 4 | Mesas e cadeiras: Por m2 ou fração | 0,25 | 2 | - |
| 5 | Bancas de revistas e similares: Por unidade | - | 10 | - |
| 6 | Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos local | | | |
| | Até 250 m2 | 25 | - | - |
| | De 251 a 500 m2 | 50 | - | - |
| | De 501 acima | 100 | - | - |

ANEXO II

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO (Art. 243 do Código Tributário)

| N.º de Ordem | DISCRIMINAÇÃO | UFIM por metro |
|--------------|---|----------------|
| 1 | Aprovação de projeto por m ² de área útil de piso coberto: | |
| | Até 70 m ² | 0,20 |
| | De 71 m ² até 120 m ² | 0,30 |
| | Acima de 120 m ² | 0,40 |
| 2 | Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m ² , de área útil de piso coberto. | 0,30 |
| 3 | Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m ² : | |
| | Até 120 m² | 0,30 |
| | Acima de 120 m ² | 0,40 |
| 4 | Alvará de demolição, por m ² de área edificada a ser demolida | 0,30 |
| 5 | Informações de uso do solo: | |
| | Sem análise | 10,00 |
| | Com análise | 20,00 |
| 6 | Desmembramento de área de lote, por m ² de área desmembrada | 0,20 |
| 7 | Remembramento de áreas de lote em geral, por m ² de área remembrada | 0,20 |
| 8 | Remanejamento de áreas em geral, por m ² de área remanejada | 0,30 |
| 9 | Expedição de “Habite-se” por m ² de área construída: | |
| | Até 120 m ² | 0,20 |
| | Acima de 120 m ² | 0,30 |
| 10 | Expedição de “Habite-se” parcial por m ² de área construída: | |
| | Até 70 m ² | 0,10 |
| | Até 120 m ² | 0,20 |
| | Acima de 120 m ² | 0,30 |
| 11 | Modificação de projeto | |
| | Sem acréscimo | 10,00 |
| | Com acréscimo – por m ² | 0,40 |
| 12 | Alvará de acréscimo-residencial | 1,00 |
| 13 | Alvará de reforma | 1,00 |
| 14 | Alvará de construção | 0,50 |
| 15 | Novo alvará de construção | 2,00 |
| 16 | 2ª via de “Habite-se” | 1,00 |
| 17 | 2ª via de “Habite-se” parcial | 1,00 |
| 18 | 2ª via de informação do Uso do Solo | 5,00 |
| 19 | 2ª via de alvará de construção | 1,00 |
| 20 | 2ª via de alvará de construção com acréscimo | 1,00 |
| 21 | 2ª via de alvará de construção sem acréscimo | 1,00 |
| 22 | 2ª via de planta popular | 1,00 |
| 23 | Troca de planta popular | 1,00 |
| 24 | Autenticação de planta ou projeto, por autenticação | 10,00 |
| 25 | Desarquivamento por processo | 6,00 |
| 26 | Numeração e remuneração predial oficial, por número | 10,00 |
| 27 | Demarcação de lotes por metro linear | 0,10 |

| | | |
|-----------|---|----------|
| 28 | Certidão de limites e confrontação, por certidão | 15,00 |
| 29 | Vistoria técnica, com laudo consubstanciado, por vistoria | 40,00 |
| 30 | Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m ² mais 0,02 de UFIM, por m ² excedente | 1.000,00 |
| | Conjunto habitacional de natureza social até 100.000 m ² mais 0,01 de UFIM por m ² excedente | 250,00 |
| 31 | Aprovação para execução de loteamentos em terrenos particulares, por m ² , descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário | 0,10 |
| 32 | Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública | |
| | Conserto de redes por m ² | 6,50 |
| | Para implantação de redes por metro linear | 2,00 |
| 33 | Tapumes de proteção de obras, por metro linear | 1,00 |

Obs: A aprovação de projeto e demais itens desta Tabela terão um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando tratar-se de Indústria.

ANEXO II

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL (Art. 247 do Código Tributário)

| N.º de Ordem | NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | UFIM |
|--------------|---|------------------------|
| 1 | Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local | 6,00 |
| 2 | Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por ano, metro quadrado ou fração e por local | 10,00 |
| 3 | Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local | 25,00 |
| 4 | Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo | 2,00 |
| 5 | Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos | 3,00 |
| 6 | Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração | 5,00 |
| 7 | Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração | 5,00 |
| 8 | Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração | 3,00 |
| 9 | Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais | 6,00 |
| 10 | Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação | 10,00 |
| 11 | Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano | 5,00 |
| 12 | Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração | 5,00 |
| 13 | Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores: Por metro quadrado e por dia Por metro quadrado e por mês Por metro quadrado e por ano | 2,00 10,00 30,00 |

ANEXO II

TABELA 07

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS (Art. 259 do Código Tributário)

| N.º de Ordem | ESPECIFICAÇÃO | UFIM |
|---------------------|-----------------------------|-------------|
| 1 | Galináceo, por animal | 0,10 |
| 2 | Suíno, por animal | 1,50 |
| 3 | Caprino e ovino, por animal | 1,50 |
| 4 | Bovino, por animal | 3,00 |
| 5 | Outros, por animal | 3,00 |

ANEXO II

TABELA 08

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS (Art. 262 do Código Tributário)

| N.º de Ordem | ESPECIFICAÇÃO | UFIM | |
|---------------------|--|-------------|------------|
| | | Mês | Ano |
| 1 | Extração de areia e ou saibo, por draga | 100,00 | 900,00 |
| 2 | Extração de cascalho, por m ³ | 50,00 | 450,00 |
| 3 | Extração de pedra aparelhadas para meio-fio, paralelepípedos e peças afins, por m ² | 30,00 | 250,00 |
| 4 | Extração de argilas usadas na fábrica de cerâmica vermelha, por m ³ | 50,00 | 450,00 |
| 5 | Extração de rochas britadas, por m ³ | 30,00 | 250,00 |
| 6 | Extração de calcário para correção da acidez do solo, por m ³ | 30,00 | 250,00 |

ANEXO II

TABELA 09

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL (Art. 265 – Parágrafo único do Código Tributário)

| Nº de Ordem | PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO | VALOR DA TAXA % e valor estimado do projeto |
|--------------------|--|---|
| 1 | Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos. | 1% |
| 2 | Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública | 1% |
| 3 | Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos; banheiros químicos | 0,3% |
| 4 | Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos | 1% |
| 5 | Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios | 1% |
| 6 | Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais | 0,5% |
| 7 | Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis | 0,3% |
| 8 | Higiene: cestos coletores para papéis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos | 0,1% |
| 9 | Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos | 1% |
| 10 | Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos | 1% |
| 11 | Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos. | 1% |
| 12 | Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações. | 1% |
| 13 | Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela. | 1% |

Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.

ANEXO II

TABELA 09-A
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
EMPREENDIMENTOS CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL

| Porte do Empreendimento | Potencial de Impacto Ambiental – Quantidade de UFIM | | |
|-------------------------|---|-------|------|
| | Pequeno | Médio | Alto |
| Pequeno | 15 | 30 | 60 |
| Médio | 40 | 80 | 160 |
| Grande | 90 | 180 | 400 |

| Acrescido: | UFIM |
|---|-------|
| LI (Licença Instalação), por m ² | 0,10 |
| LP (Licença Prévia), por m ² | 0,15 |
| LF (Licença para Funcionamento), por m ² | 0,20 |
| Licença Ambiental Simplificada | 10,00 |

ANEXO II

TABELA 10

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA (Art. 269 – Parágrafo Único do Código Tributário)

| N.º de Ordem | LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO | TAXA UFIM | MULTA UFIM |
|---------------------|--|------------------|-------------------|
| 1 | Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador | | |
| 1.1 | Cerealista Indústria de Alimentos, importação e exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granja Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósito de alimentos | 100,00 | 20,00 |
| 1.2 | Dormitório Supermercado Médio Porte Panificadora, confeitaria, sorveteria Madeireira / Marmoraria Atacadista de Alimentos Posto de Combustível Lavanderia Embalsamento Transportadora de alimentos e medicamentos | 60,00 | 18,00 |
| 1.3 | Restaurante, churrascaria e congêneres Marcenaria/ Serralheria/ Selaria Oficina Mecânica/ Auto Elétrica Comércio de Produtos Naturais Escola/ Creches/ Berçário Funerária, Sala de Velório Clube/ Academia/ Circo e congêneres | 40,00 | 16,00 |
| 1.4 | Bar, pastelaria, cafés e similares Pensão Pit-Dog/ Trayller/ Lanchonete/ Cantina Açougue, casa de carne Mercearias e Armazém varejista Barbearia/ Salão de Beleza/Boutique Borracharia/ Ferro Velho | 30,00 | 14,00 |
| 1.5 | Frutaria/ Quiosque Banca de Alimentos/ Feira Livre | 20,00 | 5,00 |
| 2 | Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial | | |
| 2.1 | Hospital/ Casa de Saúde Clínica Médica com Regime de Internação Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos Cooperativa/ Depósito | 100,00 | 20,00 |
| 2.2 | Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem | 60,00 | 18,00 |

| | | | |
|------------|--|-------|-------|
| | Regime de Internação Clínica Radiológica Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Posto de Coleta de Exames/ Transfusão Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico | | |
| 2.3 | Ótica/ Laboratório Ótico Drogaria/ Farmácia Perfumaria Rx Odontológico/ Ultra-som Dedetizadora Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários Comércio Varejista: Produtos de Limpeza | 40,00 | 16,00 |
| 2.4 | Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/ Fonoaudiologia Ambulatório Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Prótese Posto de Medicamentos | 30,00 | 14,00 |

ANEXO III**ARTIGO 257 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)****TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS**

| N.º de Ordem | ESPECIFICAÇÃO | UFIM |
|---------------------|---|---|
| 1 | VIGILÂNCIA SANITÁRIA – SEÇÃO DE CADASTRO | |
| 1.1 | Atestado de Salubridade | 55,00 |
| 1.2 | Visto | 12,37 |
| 1.3 | Registro | 12,37 |
| 1.4 | Certidão de Baixa | 12,37 |
| 1.5 | Visto em Registro de Produtos | 24,33 |
| 1.6 | Vistoria Veículos para Transporte | 24,33 |
| 1.7 | Matrícula de cães e renovação anual: a) Inicial, por animal excluindo o preço da placa b) Renovação de matrícula, por animal | 10,00 3,00 |
| 2. | MEIO AMBIENTE | |
| 2.1 | Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular: a) Pela poda, por unidade b) Pela extirpação, por unidade | 10,00 20,00 |
| 2.2 | Vistorias: a) Simples b) Técnica sem análise laboratorial c) Técnica com análise laboratorial | 10,00 20,00 60,00 |
| 2.3 | Expedição de Laudo Técnico | 60,00 |
| 2.4 | Outros atos não especificados | 15,00 |
| 2.5 | Aceite para exploração mineral | 100,00 |
| 3. | POSTURAS | |
| 3.1 | Remoção/liberação de semoventes, por animal | 10,00 |
| 3.2 | Manutenção de semoventes removidos, por dia e por animal | 5,00 |
| 3.3 | Apreensão e remoção de bens: a) Pit dogs e similares, por unidade b) Bancas de revistas e similares, por unidade c) Veículos automotores, por unidade d) Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade e) Mesas, cadeiras e similares, por unidade f) Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão g) Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão h) Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia | 15,00 15,00 20,00 5,00 2,00 5,00 5,00 2,00 |
| 3.4 | Transferências de privilégios: a) Pit dog e bancas de revistas b) Ambulantes, feirantes e similares | 40,00 15,00 |
| 3.5 | Emplacamento de bancas de revistas, pit dogs, carrinhos de ambulantes, bancas de feirantes e similares, por emplacamento e por ano | 10,00 |
| 3.6 | Transporte individual de passageiros: | |

| | | |
|-------------|--|--------|
| | a) Cadastro de permissionário (táxi e moto táxi) | 10,00 |
| | b) Cadastro de condutor auxiliar | 5,00 |
| | c) Renovação anual de permissão | 10,00 |
| | d) Renovação anual de cadastro de condutor auxiliar | 5,00 |
| | e) Inclusão de permissionário em ponto de táxi e de moto táxi | 10,00 |
| | f) Transferência de vaga em ponto de táxi e moto táxi | 20,00 |
| | g) Exclusão de permissionário em ponto de táxi e moto táxi | 5,00 |
| | h) Alteração de ponto de táxi e moto táxi, por vaga | 30,00 |
| | i) Pedido de desmembramento de ponto de táxi e moto táxi | 20,00 |
| | j) Pedido de aumento de nº de vagas em ponto de táxi e moto táxi, por vaga | 20,00 |
| | k) Transferência de permissão de táxi e moto táxi | 40,00 |
| | l) Transferência de outros privilégios | 20,00 |
| | m) Substituição de veículo de aluguel | 10,00 |
| | n) Autorização para ficar fora de circulação | 5,00 |
| | o) 2ª Via de documentos de permissionário, por documento | 2,00 |
| 3.7 | Locação de Containers e recipientes, apropriados de coleta de lixo, por mês e por Unidade | 5,00 |
| 3.8 | Limpeza e roçagem de lotes vagos, por lote | 8,40 |
| 3.9 | Remoção de entulhos, por m ³ | 5,00 |
| 3.10 | Remoção de lixo da saúde, por m ³ | 10,00 |
| 4. | ADMINISTRAÇÃO GERAL | |
| 4.1 | Registro de marca animal, por marca | 10,00 |
| 4.2 | Certidões em geral | 5,00 |
| 4.3 | Baixa no cadastro fiscal | 5,00 |
| 4.4 | Inscrição em concurso público: Determinado no Edital | |
| 4.5 | Concessão de privilégios por ato do Chefe do Poder Executivo | 40,00 |
| 4.6 | Transferência de privilégios por ato do Chefe do Poder Executivo | 50,00 |
| 4.7 | Expedição de alvará não discriminado | 5,00 |
| 4.8 | Reprodução da planta geral da cidade; escala 1:5000 (prancha) | 20,00 |
| 4.9 | Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear | 12,00 |
| 4.10 | Reprodução de cópias: | |
| | a) Tamanho ofício, por unidade | 0,25 |
| | b) Duplo ofício, por unidade | 0,50 |
| | c) Ampliação e reprodução, por unidade | 2,00 |
| 4.11 | Avaliação de imóveis, por laudo | 20,00 |
| 4.12 | Disponibilização de ambulância para eventos particulares, por cada 6 horas ou fração: | |
| | a) Ambulância com motorista | 21,00 |
| | b) Ambulância com motorista e técnico de enfermagem | 42,00 |
| | c) Ambulância com motorista, técnico de enfermagem e médico | 125,00 |
| 4.13 | Análise de Processo para efeito de liquidação de despesa e pagamento de fatura de contrato de obras e serviços: 0,2% (dois décimos por cento) do valor da fatura | |
| 5. | CEMITÉRIOS | |
| 5.1 | Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira: | |
| | a) Perpétuo | 150,00 |
| | b) Temporário, cinco anos | 25,00 |
| 5.2 | Inumação: | |

| | | |
|------------|--|-----------------|
| | a) em sepultura rosa | 30,00 |
| | b) em carneira | 60,00 |
| | c) em galeria | 75,00 |
| 5.3 | Exumação: a) autos de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial) b) após vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais) | 100,00 40,00 |
| 5.4 | Ocupação de ossário, por cinco anos | 12,00 |
| 5.5 | Depósito, retirada ou remoção de ossada | 12,00 |
| 5.6 | Licença para construção de túmulo | 10,00 |
| 5.7 | Alinhamento e nivelamento, por número | 1,20 |
| 5.8 | Medição e demarcação de lotes, por metro linear | 0,80 |
| 5.9 | Outros atos não discriminados nos itens anteriores | 15,00 |

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES, Estado de Goiás,
aos 27 dias do mês de outubro de 2016.

Divina Lúcia de Almeida Dias
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os fins e efeitos de mister que foi publicada no placar desta Prefeitura, a Lei Municipal de nº 1151/2016, que “***INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”, no dia 27 de outubro de 2016.

Mossâmedes/GO., aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jesualdo Dias dos Santos
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1151/2016.

Fulcrada na competência e atribuições que me conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal, no exercício da direção superior da Administração Municipal, SANCIONO integralmente o presente Autógrafo de Lei, para que seja transformado na Lei Municipal nº 1151/2016, que “***INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mossâmedes-Go., aos 27
(vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2016.

Divina Lúcia de Almeida Dias
Prefeita Municipal